DIRECITO PROCESSUAL PENAL

Princípios do Direito Processual Penal

GRAN CURSOS ONLINE

SUMÁRIO

Apresentação

Querido(a) aluno(a), é com muito carinho e com extrema dedicação que apresento a vocês o primeiro PDF da disciplina Direito Processual Penal. Nele, iremos trabalhar as noções introdutórias do processo penal, que tem sido cada vez mais cobrada em concursos.

PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Conceito de Princípios

Existe uma clássica diferenciação feita por J. J. Gomes Canotilho entre regras e princípios, os quais são espécies do gênero normas jurídicas. É assim que o autor afirma que a Constituição é um sistema aberto de regras e princípios, ou seja, a Constituição, norma fundamental, seria o gênero e as regras e os princípios suas espécies.

Essa diferença entre regras e princípios, embora atualmente seja criticada por alguns constitucionalistas, é muito útil para o nosso estudo de direito processual penal. Os princípios, como o próprio nome já diz, são o início, representam os valores fundamentais, fundamentos primordiais de um determinado ramo do direito.

Veja a seguinte definição:

> Podemos didaticamente, dizer que princípios de direito são normas de caráter geral, que se constituem em diretrizes do ordenamento jurídico e exigem sua otimização, possibilitando um balanceamento entre valores e interesses. (PACHECO, 2005, p. 155)

As regras, por outro lado, tem um grau de abstração menor e por causa disso elas não podem conviver em caso de colisão. Assim, nessa situação, em que duas regras colidem em um mesmo ordenamento, uma deverá prevalecer sobre a outra. No direito penal, essa análise ocorre por intermédio dos princípios da especialidade, temporariedade, entre outros.

As regras costumam usar a fórmula "se... então", ou seja, existe uma previsão de uma conduta pelo legislador, e a previsão de uma possível consequência à violação da regra. Temos o exemplo do crime de homicídio:

> **Art. 121.** Matar alguém:
> Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

O direito penal, em sua parte especial, no que diz respeito às normas penais incriminadoras, costuma usar as regras, segundo a fórmula de preceito primário (conduta típica) e preceito secundário (sanção penal).

Em relação aos princípios, caso haja uma aparente colisão entre eles, também chamada de colisão de direitos fundamentais, não se obedece à regra do tudo ou nada, mas haverá uma ponderação dos princípios, devendo prevalecer um deles **à luz do caso concreto,** sem que ocorra a exclusão do outro princípio. Os princípios, portanto, possuem um grau maior de abstração em relação às regras. Os princípios possuem natureza normogenética, ou seja, são a origem, a gênese das demais normas.

Assim, por exemplo, quando se aborda o princípio da publicidade, o legislador constituinte traz o preceito de que todos os atos judiciais serão públicos, mas não traz nenhuma consequência à sua violação, utilizando, portanto, uma fórmula aberta.

Os direitos fundamentais, com sua natureza principiológica, ou seja, constituem princípios e não meras regras, não possuem caráter absoluto, isto é, nenhum direito fundamental é absoluto, do que decorre que eles podem ser restringidos à luz do caso concreto, desde que não se esvazie o princípio, ou melhor, que não se viole o núcleo essencial do princípio.

O direitos fundamentais do acusado, no processo penal, são previstos especialmente na Constituição, em seu artigo 5º, possuindo natureza principiológica e assim se diferenciando das regras.

Em suma, é possível concluir que possuem maior grau de abstração, natureza normogenética (dão origem a outras regras e princípios) e em caso de colisão não se aplica a lógica do tudo ou nada (comum às regras), devendo o conflito ser solucionado apenas no caso concreto, segundo a técnica de ponderação dos valores. Como todo direito fundamental, são relativos e podem ser restringidos desde que não se viole o seu núcleo essencial.

Analisaremos cada um dos princípios, destacando que os princípios podem ser convencionais (previstos em normas constitucionais, valendo a leitura do RE 466.343, que afirma que esses princípios tem hierarquia de norma supralegal), constitucionais ou legais.

O Supremo assim decidiu, dando o alcance da seguinte norma constitucional:

> **Art. 5º**, § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Um dos exemplos dados pela doutrina com relação aos princípios convencionais é a audiência de custódia, que não estava prevista em nossas leis e nem na Constituição, mas estava prevista em normas internacionais. O direito processual penal passou a utilizar a audiência de custódia, a partir de seu caráter supralegal.

Os princípios têm, especialmente, três possíveis funções:

- **Fundamentadora:** constituem fundamento de validade de outras normas jurídicas, possuindo assim eficácia diretiva de outras normas;
- **Interpretativa:** orientam a interpretação das demais normas jurídicas, por serem valores fundamentais do ordenamento jurídico e, em especial, do ramo do direito a que se relacionam;
- **Supletiva:** os princípios podem ser utilizados, como regra geral, para suprir ou integrar as lacunas do direito. Assim, o art. 3º do Código de Processo Penal dispõe que a lei processual penal admitirá o suplemento dos princípios gerais do direito.

Princípio da Instrumentalidade Processual Penal

O direito processual penal não é um fim em si mesmo, pelo contrário, ele é instrumento do direito penal (direito material), sendo assim um instrumento que possui finalidade de garantia de liberdade do acusado e de instrumento de aplicação da lei penal.

ATENÇÃO

O direito processual penal, portanto, possui duas finalidades:

- garantia da liberdade do acusado;
- aplicação da lei penal.

Confira o que a doutrina explica sobre o tema:

> O processo penal foi concebido, basicamente, como um instrumento de garantia da liberdade. Se assim não fosse, ainda que o Estado mantivesse os monopólios estatal e jurisdicional, não precisaria utilizar o processo (acusatório), bastando-lhe um procedimento inquisitivo, no qual os direitos fundamentais da pessoa humana não seriam devidamente respeitados. (PACHECO, 2005, p. 158)

Dessa maneira, antes de estudarmos os demais princípios informativos do direito processual penal, precisamos ter em mente que o direito processual penal não é um fim em si mesmo, mas esse instrumento colocado à disposição da garantia contra o Estado e, por outro lado, de aplicação da lei penal.

Princípio da Presunção de Não Culpabilidade

Mais conhecido no Brasil como princípio da presunção da inocência, esse princípio está previsto no Pacto de São José da Costa Rica, artigo 8º, mediante a seguinte fórmula:

> 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

Prevê ainda a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH):

> Artigo 11
> 1. Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

Dois aspectos merecem destaque na leitura do dispositivo acima, em relação ao Pacto de São José da Costa Rica:

- O pacto prevê a presunção de inocência, utilizando expressamente a expressão "inocência";
- O termo final da presunção de inocência é a comprovação de culpa, ou seja, quando não couber mais recurso que possa discutir a culpabilidade do réu.

Por outro lado, a nossa Constituição Federal, artigo 5º, LVII prescreve: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Observe, portanto, que a Constituição:

- não utilizou a expressão inocência, mas afirmou que ninguém será considerado culpado;
- previu como termo final da presunção de não culpabilidade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Com isso, podemos afirmar que nossa Constituição é mais benéfica e, por isso, deveria prevalecer, em face do princípio *pro homine*, segundo o qual, em matéria de direitos humanos, sempre deve prevalecer a norma que mais favoreça os esses direitos.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do HC 126292, mudou o entendimento anterior, passando a entender ser possível a prisão do condenado em segunda instância, sem que houvesse violação do princípio da presunção da não culpabilidade, o qual passou a ter como marco final, portanto, a comprovação da culpa. Veja esse trecho do Informativo n. 814, do STF:

> Nessas circunstâncias, tendo havido, em segundo grau, juízo de incriminação do acusado, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, pareceria inteiramente justificável a relativização e até mesmo a própria inversão, para a situação concreta, do princípio da presunção de inocência até então observado. Faria sentido, portanto, negar efeito suspensivo aos recursos extraordinários, como o fazem o art. 637 do CPP e o art. 27, § 2º, da Lei 8.038/1990. A Corte destacou, outrossim, que, com relação à previsão constitucional da presunção de não culpabilidade, ter-se-ia de considerá-la a sinalização de um instituto jurídico ou o desenho de garantia institucional, sendo possível o estabelecimento de determinados limites. Assim, a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não comprometeria o núcleo essencial do pressuposto da não culpabilidade, na medida em que o acusado tivesse sido tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. HC 126292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 17.2.2016. (HC-126292)

Assim, o entendimento do STF de 2016 é no sentido de que se adota o princípio da presunção da não culpabilidade, sendo que seu marco final seria a comprovação da culpa e não o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 44, ficou estabelecido que a execução da pena poderá ser feita a partir da comprovação da culpa, ou seja, quando não couber mais nenhum recurso com efeito suspensivo. Assim, o STF entendeu que com o julgamento em segunda instância ocorre a comprovação da culpa. Observe:

> Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.
> (HC 126292, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016)

Posteriormente, no julgamento, de mérito, das ADCs 43, 44 e 54, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, o STF passou a entender que não é possível a execução provisória da pena, decidindo pela constitucionalidade do art. 283 do CPP, *verbis*:

> Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Assim, atualmente, o marco final do princípio da presunção da não culpabilidade é o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não sendo cabível a execução provisória da pena.

Analisando cronologicamente o posicionamento do STF, temos que até fevereiro de 2009 entendia-se possível a execução provisória (STF. Plenário. HC 68726, Rel. Min. Néri da Silveira, julgado em 28/06/1991), posteriormente, até 2016, entendia-se não ser possível a execução provisória da pena, desde o julgamento do HC 84078 (Rel. Min. Eros Grau). Depois, de fevereiro de 2016 a novembro de 2019, entendeu-se possível a execução provisória da pena, com o HC 126292 (Rel. Min. Teori Zavascki) e desde então (novembro de 2019) passa o STF a adotar o entendimento de não cabimento da execução provisória da pena.

Com relação à regra de tratamento, se o réu é presumidamente inocente, não culpado, o Estado, durante a persecução penal, tem o dever de tratá-lo com garantias em face do próprio poder punitivo estatal, só podendo punir uma pessoa, que é presumidamente não culpada, depois do trâmite processual e do julgamento justo.

Devemos ainda liminar as medidas restritivas, que devem ser encaradas como uma exceção em face do princípio da presunção da não culpabilidade. Apenas entendidas como uma exceção é que as medidas restritivas, cujo exemplo mais claro é a prisão processual, é que elas podem conviver harmonicamente com o princípio da presunção da não culpabilidade.

Além disso, como regra probatória e de julgamento, tantos as provas devem ser preferencialmente feitas pelo órgão de acusação, como o juiz, ao julgar, deve ter em consideração o princípio da presunção da não culpabilidade, e disso decorre outro princípio, o do "favor rei". Ou seja, na dúvida, ao final, o réu deverá ser absolvido, pois a regra é que *in dubio pro reo*.

Carlos Rubiane, citado por Denilson Pacheco (2005), assim estabelece as consequências da adoção do princípio da presunção da inocência:

- A restrição à liberdade do acusado antes da sentença definitiva só deve ser admitida a título de medida cautelar;
- O réu não tem o dever de provar a sua inocência;
- Para condenar o acusado, deve ter o juiz a convicção de sua culpabilidade, pois havendo dúvida a respeito dela, deverá ser ele absolvido.

Princípio do Contraditório

O princípio do contraditório é muito importante e pode gerar muitas nulidades no processo penal. Ele tem sede constitucional, mas também está previsto em muitos dispositivos do Código de Processo Penal.

Na Constituição, ele está previsto, no rol dos direitos fundamentais do art. 5º, da seguinte maneira:

> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Esse dispositivo constitucional traz, de forma conjunta, contraditório e ampla defesa, mas esses princípios não se confundem. A primeira grande diferença é que, enquanto o contraditório se aplica para ambas as partes, tanto para o órgão de acusação como para o de defesa, a ampla defesa, como o nome diz, é própria da defesa, não existe uma previsão de uma "ampla acusação".

Assim, devemos trabalhar os dois de maneira separada.

Quando eu falo de contraditório, pensa-se na possibilidade de ouvir, de dar informação e direito de participação à parte contrária. Tudo que uma parte disser, produzir provas ou se manifestar nos autos, é necessário dar esse direito à parte contrária, por isso que também chamamos esse princípio de bilateralidade da audiência, o que não significa apenas a audiência realizada pelo juiz (audiência de instrução e julgamento), mas, sim, audiência no sentido de ouvir, em sentido mais amplo.

Logo, para qualquer decisão tomada, o juiz precisa ouvir ambas as partes. A partir disso decorrem dois direitos: direito de informação (súmula n. 707 STF) e participação (presença física na audiência, por exemplo).

No direito à informação, fala-se do direito de ser informado, de saber, de ter vista de tudo o que aconteceu no processo.

Exemplo: informação sobre a expedição de um mandado, da expedição de uma carta precatória etc.

Já no direito de participação, há uma conduta mais ativa, uma participação efetiva da parte a quem se concede o direito ao contraditório. Assim, tanto o réu tem direito de saber de tudo o que está acontecendo no processo, como tem direito a participar do processo.

Alguns doutrinadores falam ainda em um subprincípio chamado de *par conditio* ou paridade de armas, que quer dizer que não basta assegurar o contraditório, é preciso que a defesa e a acusação estejam em paridade, com igualdade de oportunidades no processo. Somente assim há um contraditório efetivamente observado. Cabe tanto ao legislador, ao prever o procedimento, como ao juiz, ao presidir o procedimento, observar essa paridade de armas.

A doutrina ainda diferencia **contraditório para a prova e sobre a prova**. No primeiro, também chamado de **contraditório real**, temos o contraditório efetivo, que acontece no momento exato em que a prova está sendo produzida.

Exemplo:
Eu uma audiência de instrução e julgamento, a acusação arrola uma testemunha, mas a defesa está presente na produção da prova e tem direito de perguntar a essa testemunha arrolada pelo MP. Assim, esse contraditório é feito enquanto a prova está sendo produzida, colhida.

No contraditório sobre a prova, esta é produzida sem a presença do réu, que terá o direito ao contraditório em momento posterior. Em outras palavras, a prova já foi produzida e para a produção dela não houve o contraditório, mas nem por isso o contraditório vai deixar de existir. Assim, ele será realizado de forma **diferida**. Logo, o contraditório sobre a prova, também chamado de contraditório diferido/postergado/retardado ocorre em situações excepcionais nas quais o contraditório para a prova inviabilizaria a produção da mesma. São exemplos a interceptação telefônica e a busca e apreensão.

Na interceptação telefônica, por exemplo, se o contraditório fosse real ou para a prova, haveria o risco de inutilidade da medida, portanto, é mais adequado, por necessidade, que o contraditório seja postergado para momento posterior.

Vejamos o seguinte entendimento:

> O acusado, embora preso, tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar, sob pena de nulidade absoluta, os atos processuais, notadamente aqueles que se produzem na fase de instrução do processo penal, que se realiza, sempre, sob a égide do contraditório. São irrelevantes, para esse efeito, as alegações do Poder Público concernentes à dificuldade ou inconveniência de proceder à remoção de acusados presos a outros pontos do Estado ou do País, eis que razões de mera conveniência administrativa não têm - nem podem ter - precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição. Doutrina. Jurisprudência. - O direito de audiência, de um lado, e o direito de presença do réu, de outro, esteja ele preso ou não, traduzem prerrogativas jurídicas essenciais que derivam da garantia constitucional do "*due process of law*" e que asseguram, por isso mesmo, ao acusado, o direito de comparecer

> aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, ainda que situado este em local diverso daquele em que esteja custodiado o réu. ..."
> (HC 86634, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 23-02-2007 PP-00040 EMENT VOL-02265-02 PP-00265 RTJ VOL-00202-03 PP-01146 RJSP v. 55, n. 353, 2007, p. 179-186 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 394-405)

O acusado tem o direito de se fazer presente durante a produção dos atos na instrução processual, o que decorre do direito de presença, um dos aspectos do princípio do contraditório. O STF, nesse precedente, tratou do devido processo legal como um superprincípio, pois quando se fala em contraditório, ele também faz parte do devido processo legal. O STF também dividiu o contraditório em direito de audiência e direito de presença, que fazem parte, estão dentro do princípio do contraditório.

Princípio da Ampla Defesa

Já vimos que a ampla defesa está prevista na Constituição, no mesmo inciso que trata do princípio do contraditório. No entanto, há grande diferença entre eles. Assim, vamos iniciar diferenciando três aspectos da defesa:

- defesa;
- ampla defesa;
- plenitude de defesa;

O Código de Processo Civil menciona, em diversos dispositivos, a defesa do réu. Confira:

> **Art. 7º** É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Ao tratar simplesmente da defesa, mostra-nos o Código de Processo Civil (CPC) que a defesa constitui um ônus do réu, uma faculdade. Ele pode simplesmente abrir mão desse ônus, situação em que será considerado revel e, em regra, os fatos narrados pelo autor serão considerados verdadeiros.

Quando se fala em acusado, como a Constituição o faz, ou seja, quando se trata de processo penal, a expressão usada é ampla defesa. Assim, no CPP, para os acusados, tem-se a ampla defesa. Já se tem uma diferença quantitativa, ampla é algo maior do que a simples defesa. Além disso, a defesa no processo penal não é uma mera faculdade, mas, sim, é obrigatória. Logo, se o réu foi citado, mesmo que ele não queira se defender, a defesa é obrigatória e será nomeado defensor para ele.

Se o acusado, por exemplo, ao ser citado, disser para o oficial de justiça que quer ser condenado e que realmente praticou o crime, isso não terá efeito prático nenhum, será obrigatória a resposta à acusação e toda a instrução criminal. A ampla defesa, portanto, é irrenunciável.

A terceira expressão que encontramos é a plenitude de defesa, que existe apenas no júri, para os jurados, conforme comando constitucional:

> XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
> a) a plenitude de defesa.

Quando se fala em ampla defesa, tem-se a defesa obrigatória. Na plenitude de defesa, a defesa também é obrigatória, mas enquanto na ampla defesa o juiz tem limites probatórios, ou seja, precisa decidir nos termos do art. 155 do CPP, segundo o princípio da persuasão racional e de acordo com as provas dos autos. Na plenitude de defesa tem-se a soberania dos vereditos e o sigilo da votação, com isso, os jurados decidem de acordo com a íntima convicção, não precisando externar as razões pelas quais decidiu pela condenação ou absolvição e, por isso, podem levar em consideração provas extrajurídicas ou metajurídicas.

Assim, por exemplo, os jurados podem levar em consideração, para absolver o réu, uma carta psicografada da vítima, o que não poderia ser levado em consideração pelo juiz singular.

Vamos a um esquema:

Ampla defesa → persuasão racional

Plenitude de defesa → íntima convicção

A plenitude de defesa é aplicada no júri, mas apenas para os jurados. Para o juiz singular, após a decisão dos jurados, ao fazer a dosimetria da pena, volta a valer o princípio da persuasão racional.

Ao se falar em defesa, existem duas possibilidade com relação à forma como o réu se defende nos autos:

- defesa positiva;
- defesa negativa.

Na defesa positiva, o réu produz provas, atua efetivamente. Já na defesa negativa, o réu utiliza, por exemplo, do seu direito constitucional do silêncio. Importante, nessa diferença, lembrarmos o teor da súmula n. 523 do STF:

"No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."

Devemos ainda diferenciar defesa técnica e autodefesa. A primeira é aquela realizada pelo profissional habilitado, advogado ou defensor. Ela é indisponível e irrenunciável. Preceitua o CPP:

> **Art. 261**: nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Ainda sobre a defesa técnica, dispõe a Súmula n. 708 do STF:

> É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.

Nesse enunciado, tem-se o direito de escolher o defensor. O STF, como corolário de defesa técnica, reconheceu, portanto, o direito de escolher o defensor. Se houver colidência de defesas, quando houver mais de um réu e o mesmo defensor, é necessário que, observada a colidência, mais um defensor seja constituído.

Acrescente-se que estagiário e advogado com OAB suspensa não podem patrocinar a defesa do réu, sendo necessário que esta seja efetivada por advogado com a inscrição na OAB ativa.

ATENÇÃO

No juizado especial criminal é necessária e obrigatória, sob pena de nulidade, a defesa técnica. Não se aplica o mesmo viés do juizado especial cível, que dispensa defensor em causas de até vinte salários mínimos.

Já a autodefesa é aquela exercida, como o próprio nome diz, pelo acusado, que tem o direito de dar a sua versão dos fatos, sendo ouvido no interrogatório, que é também um meio de defesa, além de ser um meio de prova. A autodefesa se divide em direito de presença, direito de audiência e direito de petição. O réu tem o direito de petição, em algumas situações legalmente previstas, no processo penal, independentemente da defesa técnica, como no caso de *habeas corpus* e revisão criminal. Segue abaixo:

> **Art. 623.** A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

A autodefesa, diferentemente da defesa técnica, é disponível.

Vejamos, para fechar o assunto, um importante precedente sobre o direito de presença do acusado:

> PROCESSO-CRIME - AUDIÊNCIA - OITIVA DE TESTEMUNHAS - PRESENÇA DO ACUSADO - CUSTÓDIA DO ESTADO - REQUISIÇÃO. Estando preso o acusado, cumpre requisitá-lo para a audiência de oitiva de testemunhas, pouco importando encontrar-se em unidade da Federação diversa daquela na qual tramita o processo. PROCESSO - NULIDADE - CUSTÓDIA PROVISÓRIA - PROJEÇÃO NO TEMPO. Uma vez anulado o processo e verificada a projeção no tempo de custódia do acusado, impõe-se o relaxamento da prisão.
> (HC 94216, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-02 PP-00239 RT v. 98, n. 887, 2009, p. 507-513).

Mais uma vez o STF previu o direito de presença do réu, cuja inobservância pode conduzir à nulidade absoluta.

Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade é essencial em um Estado Democrático de Direito, sendo tão importante que está previsto em dois dispositivos da Constituição:

> **Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
> IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

E ainda no art. 5º:

> LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

O CPP também preceitua:

> **Art. 792.** As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

Da leitura desses três dispositivos já podemos observar que a publicidade é a regra, mas poderá ser limitada pela lei quando a intimidade ou o interesse social o exigirem.

Logo, a publicidade ampla é a regra geral de todos os processos e todos os atos judiciais, o que significa que as partes, os procuradores e qualquer pessoa do povo poderão ter acesso irrestrito aos atos processuais. Lembre dos julgamentos do STF televisionados, um grande exemplo da publicidade ampla, que é a regra.

Mas temos algumas exceções, que, aliás, estão previstas a partir do texto constitucional. Quando presentes as exceções, temos hipóteses de **publicidade restrita**, que pode ser dividida em duas espécies:

- segredo de justiça;
- sigilo.

No segredo de justiça, restringe-se a participação nos autos somente às partes e aos seus procuradores, de forma que há limitação do acesso ao público em geral. Uma vez decretado o segredo de justiça no processo pelo juiz, irá perdurar durante todo o trâmite. Preceitua o art. 201 do CPP:

> § 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Já no sigilo, restringe-se ainda mais o acesso, podendo ser limitado o acesso até mesmo o advogado, como acontece na interceptação telefônica. Enquanto estiver em andamento a medida, nem o advogado e nem o réu poderão ter acesso aos autos de interceptação telefônica. Em regra, o sigilo é provisório, somente subsistindo enquanto necessário para o feito, ou seja, o sigilo assume contornos de cautelaridade, sendo necessário para o feito.

Logo, o sigilo é provisório/temporário e dura apenas enquanto for necessário para a efetividade da cautelar. Nesse caso, o contraditório será diferido. É por isso que se fala em **levantamento do sigilo**, após a efetivação da medida. Não há que se falar em violação ao Estatuto do OAB, exatamente porque o sigilo é provisório, durando somente enquanto for indispensável.

Princípio da Busca da Verdade

Durante a faculdade, em regra, aprendemos que no processo civil vigora a busca da verdade formal, enquanto no penal vigora a busca da verdade material. Com isso, no processo civil, temos a máxima de que "o que não está nos autos não está no mundo". A verdade buscada, portanto, é somente a que está no processo.

Já no penal, o juiz teria mais poderes instrutórios para que possa buscar a verdade real, a verdade do que efetivamente aconteceu, procurando reconstituir os fatos, tais como ocorridos.

Sobre o tema, segue abaixo:

> A crença de que a verdade podia ser alcançada pelo Estado tornou a sua perseguição o fim precípuo do processo criminal. Diante disso, em nome da verdade, tudo era válido, restando justificados abusos e arbitrariedades por parte das autoridades responsáveis pela persecução penal, bem

> como a ampla iniciativa probatória concedida ao juiz, o que acabava por comprometer sua imparcialidade. (BRASILEIRO, 2016, p. 102).

Essa diferença, no entanto, está cada vez mais em desuso. No CPC, temos visto cada vez mais um incremento dos poderes instrutórios do juiz, enquanto no CPP temos visto uma diminuição, com maior prevalência do sistema acusatório. Por isso, muitos processualistas penais têm dito que hoje não se pode mais falar em busca da verdade real no processo criminal, tanto porque o juiz tem tido seus poderes instrutórios reduzidos, como por causa do sistema acusatório. Não por outro motivo, o chamado processo **judicialiforme**, pelo qual, findo o inquérito, o juiz daria início à ação penal, de ofício, não existe mais.

Logo, não é mais possível falar que há essa diferença entre busca da verdade formal e material. Hoje, fala-se simplesmente em busca da verdade. Guilherme Nucci fala, acertadamente, em busca da verdade materialmente possível, que é aquela verdade limitada pelo sistema acusatório e pelos direitos e garantias fundamentais do acusado. Assim, por exemplo, não se pode, a pretexto de buscar a verdade, fundar-se uma acusação em prova ilícita.

No processo penal moderno, que se coaduna com o Estado de Direito, vigora a **busca da verdade materialmente possível**. Ainda se busca a verdade, mas como limitações do sistema acusatório e da licitude das provas e demais direitos e garantias do acusado.

Os poderes instrutórios do juiz ainda existem, mesmo após a microreforma do processo penal, especialmente na Lei n. 11.690/2008:

> **Art. 156.** A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:
> I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;
> II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Veja, portanto, que o juiz tem poderes instrutórios previstos pelo CPP até mesmo antes do início da ação penal. É o exemplo do **depoimento sem dano**, no qual pode se ouvir antecipadamente crianças vítimas de crimes sexuais.

Existe uma outra verdade, chamada de **verdade consensual**, que tem muito a ver com o instituto do *plea bargaining*, que ocorre quando as partes abrem mão da verdade real e deixam o processo ser suspenso ou até deixar de ocorrer de acordo com alguns institutos. No Brasil, podemos exemplificar com a transação e com a suspensão condicional do processo, institutos da Lei n. 9.099/1995.

Princípio da Inadmissibilidade das Provas Ilícitas

Esse princípio será estudado com mais detalhes e de maneira mais aprofundada quando tratarmos do tema provas. Por enquanto, precisamos inicialmente lembrar que no direito processual penal prevalece a liberdade dos meios de provas, mas essa liberdade é constitucionalmente limitada pela vedação das provas ilícitas:

> CF, Art. 5º, LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Veja que a Constituição não diferencia as modalidades de provas ilícitas, mas, ainda assim, prevalece na doutrina a classificação de que provas ilícitas são as obtidas com violação às normas de direito material, enquanto provas ilegítimas são as obtidas com violação às normas de direito processual.

O CPP também cuidou de tratar do princípio da vedação das provas ilícitas, assim como da ilicitude por derivação e de suas exceções.

> **Art. 157.** São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.
> § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

Assim, por ora, podemos analisar que a vedação das provas ilícitas abrange também, salvo exceções, as provas derivadas das ilícitas. A consequência da inobservância desse princípio, segundo o CPP, e o desentranhamento da prova ilícita.

Princípio do Juiz Natural

Cesare Beccaria foi um dos grandes exponentes desse princípio, que consiste no direito que o acusado tem de saber previamente à prática do crime quem seria o juízo competente para lhe julgar.

Comporta na vedação de tribunais de exceção, ou seja, tribunais criados após a prática do crime, de forma direcionada para a apuração daquele delito.

A Constituição preceitua:

> **Art. 5º**, XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;
> LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Logo, por esse princípio, o réu tem o direito de ser julgado e processado pela a autoridade competente, segundo as normas previamente estabelecidas, ou seja, estabelecidas antes da prática do fato.

Mas, para além dessa previsão, é necessário e corolário do princípio do juiz natural a garantia às partes de serem julgadas por um juiz imparcial. Logo, a imparcialidade do juiz decorre do princípio do juiz natural.

Importante ressalva é feita por Guilherme de Souza Nucci:

> Isso não significa que eventuais alterações de competência, válidas para todas as pessoas, não possam ser imediatamente incorporadas e aplicadas. Não se ofende o princípio do juiz natural se, ao criar uma Vara nova, especializada em determinada matéria, vários processos para ela são encaminhados, desvinculando-se de outros juízos onde tramitavam. A medida é geral e abrangente, tomada em nome do interesse público, sem visar qualquer réu específico. (NUCCI, 2007, p. 81).

Existe o princípio do promotor natural? Pela leitura dos dois dispositivos acima, poderíamos dizer que não, pois o primeiro deles fala em juízo e o segundo em competência, que é medida de jurisdição. Não obstante, o STF decidiu:

> 5. Consoante o postulado do promotor natural, a definição do membro do Ministério Público competente para oficiar em um caso deve observar as regras previamente estabelecidas pela instituição para distribuição de atribuições em um determinado foro de

> atuação, obstando-se a interferência hierárquica indevida da chefia do órgão por meio de eventuais designações especiais.
> HC 137637, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018.

Logo, o princípio do promotor natural foi reconhecido pelo STF, o que não impede a existência de forças-tarefa, conforme previsto na Resolução n. 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Princípio *Nemo Tenetur Se Detegere*

Ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, segundo o teor desse princípio, que se relaciona com o direito ao silêncio.

Precisamos, para melhor entender o alcance desse princípio, diferenciar dois possíveis comportamentos do réu:

- comportamento ativo;
- comportamento passivo.

O alcance do *nemo tenetur se detegere* se relaciona com o comportamento ativo do réu. Por exemplo, quando se instituiu o exame de bafômetro, havia a previsão de que o réu era obrigado a assoprar o equipamento, e isso foi considerado inconstitucional com base nesse princípio, pois o réu não pode ser obrigado a esse comportamento ativo de soprar. É não ser obrigado, não fazer algo.

Por outro lado, o comportamento passivo do réu, em regra, não viola o princípio. Por exemplo, a submissão do réu a reconhecimento, em audiência de instrução e julgamento. Assim, quando o comportamento do acusado não for necessário para produção da prova, considera-se não existir violação a tal princípio.

Exemplo:

Exame de DNA feito com restos placentários no caso da cantora Gloria Trevi, restos de materiais genéticos, reconhecimento judicial.

O que não se admite é que o réu **produza** prova contra si mesmo, mas se a prova for produzida sem a participação dele, não se viola o princípio.

Segundo a CF, o preso será informado de seus direitos, dentre os quais o de permanecer calado. Logo, se ele pode permanecer calado, ele não é obrigado a produzir provas contra si mesmo:

> LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

Obs.: o réu não tem o direito de mentir. Existe, segundo um STF, uma tolerância estatal com a mentira, o que não representa um direito.

Princípio do Devido Processo Legal

Esse princípio é tido por alguns doutrinadores como um superprincípio, um princípio que abrangeria todos os demais, muito embora seja certo afirmar que não há hierarquia entre os princípios ou entre os direitos fundamentais, todos eles têm a mesma hierarquia.

O devido processo legal é a garantia, o direito que a Constituição dá ao acusado de que, para que ele seja condenado, ele possa se submeter antes a um procedimento, que deve ser para ele uma garantia inafastável, sem o que não poderá ser condenado.

É uma garantia de que o rito será todo observado, antes que alguém seja condenado pela prática de uma infração penal. É assim previsto em nossa Constituição:

"Art. 5º. LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal."

O princípio do devido processo legal possui duas facetas primordiais:

- *Procedural due process of law*;
- *Substantial due process of law.*

O devido processo legal formal, *procedural due processo of law*, consiste basicamente na observância das fases, do procedimento preestabelecido. Previsto desde a Magna Carta de João Sem Terra, significa observar a **lei da terra**, ou seja, o procedimento previsto para a apuração de determinado crime. Dessa forma, é uma garantia do acusado saber que, se ele vier a cometer um crime doloso contra a vida, o procedimento a ser aplicado é o rito do júri.

A segunda faceta do devido processo legal substancial importa em uma dúplice análise: impossibilidade de o legislador a suprir algumas garantias já previstas, e segundo que esse devido processo legal deve ter a aplicação da justiça. O processo penal é o instrumento utilizado pelo direito penal. Por outro lado, pode ter por objeto a necessidade de observância da razoabilidade no direito processual penal, como garantia de vedação de excessos. Observe:

> [...] a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal que já assentou o entendimento de que transgride o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) - analisado este na perspectiva de sua projeção material (*substantive due process of law*) - a regra estatal que veicula, em seu conteúdo, prescrição normativa qualificada pela nota da irrazoabilidade. Coloca-se em evidência, neste ponto, o tema concernente ao princípio da proporcionalidade, que se qualifica - enquanto coeficiente de aferição da razoabilidade dos atos estatais.
> (SS 1319, Relator(a): Min. PRESIDENTE, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) CELSO DE MELLO, julgado em 07/04/1999, publicado em DJ 19/04/1999 PP-00031)

Princípio da Proporcionalidade

Inicialmente estudado e com maior incidência no direito constitucional e administrativo, o princípio da proporcionalidade pode ser assim conceituado:

> [...] é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais. (CUNHA JÚNIOR, 2018, p. 50)

Embora não previsto de maneira expressa na Constituição Federal, o princípio da proporcionalidade deriva da previsão normativa do devido processo legal, como princípio constitucional, o qual está assim previsto na CF, art. 5º, LIV:

"Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal."

Assim, muito estudado no direito constitucional e administrativo, o princípio da proporcionalidade, especialmente após a microrreforma, que passou a prever expressamente o princípio no CPP, esse princípio ganhou fundamental importância na nossa disciplina. Ele se divide em três subprincípios:

- necessidade;
- Adequação;
- proporcionalidade em sentido estrito.

Observe a previsão do princípio da proporcionalidade no CPP:

> **Art. 282.** As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:
> I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
> II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Logo, o maior campo de aplicação do princípio da proporcionalidade, no processo penal, está nas medidas restritivas de direitos fundamentais do acusado, especialmente em relação às medidas cautelares e, principalmente, com relação à prisão provisória.

O juiz precisa observar, portanto, se a medida que restringe o direito do réu no processo penal é adequada e necessária ao caso concreto.

Por outro lado, não se deve confundir o princípio da proporcionalidade com o **princípio da homogeneidade**. Quando se fala em harmonia entre cautelar e definitiva, eu falo em princípio da homogeneidade. Isso significa, portanto, que a prisão cautelar não pode ser mais gravosa do que a pena definitiva.

No informativo n. 523, o Superior Tribunal de Justiça assim tratou do tema:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. ILEGALIDADE DE PRISÃO PROVISÓRIA QUANDO REPRESENTAR MEDIDA MAIS SEVERA DO QUE A POSSÍVEL PENA A SER APLICADA.
> É ilegal a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado. De fato, a prisão provisória é providência excepcional no Estado Democrático de Direito, só sendo justificável quando atendidos os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade. Dessa forma, para a imposição da medida, é necessário demonstrar concretamente a presença dos requisitos autorizadores da preventiva (art. 312 do CPP) - representados pelo *fumus comissi delicti* e pelo *periculum libertatis* - e, além disso, **não pode a referida medida ser mais grave que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação do acusado. É o que se defende com a aplicação do princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade,** não sendo razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação. Precedente citado: HC 64.379-SP, Sexta Turma, DJe 3/11/2008. HC 182.750-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/5/2013.

Obs.: portanto, o princípio da homogeneidade decorre do princípio da proporcionalidade. Por esse princípio, as medidas cautelares, inclusive a prisão provisória, não podem ser mais graves que a própria pena.

No âmbito do processo penal, o princípio da proporcionalidade tem especial incidência, pois se trata de limitar a atuação do poder público com relação ao direito de liberdade (prisões) e outras restrições de direitos fundamentais que podem ocorrer durante a persecução penal.

A doutrina já vinha defendendo a aplicação do princípio da proporcionalidade no processo penal, mas o legislador ordinário deu importante passo ao prever de maneira expressa, a partir da Lei n. 12.403, de 2011, o princípio da proporcionalidade no Código de Processo Penal.

Como visto, ao fazer isso, não previu o nome proporcionalidade, mas sim dois de seus subprincípios, relacionando-os às medidas cautelares, no que se inclui tanto a prisão provisória como todas as demais medidas cautelares previstas.

Princípio do Duplo Grau De Jurisdição

O princípio do duplo grau de jurisdição não está previsto expressamente em nosso ordenamento jurídico, mas sim no Pacto de São José da Costa Rica, da seguinte forma:

> Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

Perceba que o Pacto prescreve como direito do acusado o recurso a um juiz ou tribunal competente, para que reanalise toda a sua causa. Temos, então, como premissas do princípio do duplo grau de jurisdição:

- reanálise de toda a matéria de fato e de direito;
- por outro órgão jurisdicional, mas que não precisa ser hierarquicamente superior.

Com base na primeira premissa, podemos concluir que os recursos extraordinários, que discutem apenas matéria de direito, não concretizam o direito do duplo grau de jurisdição.

Com base na segunda, podemos concluir que as turmas recursais, nas quais atuam juízes de primeira instância, em colegiado, concretizam o princípio.

O STF decidiu sobre esse princípio:

> (...)o duplo grau de jurisdição, no âmbito da recorribilidade ordinária, não consubstancia garantia constitucional" (AI 209.954-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ de 4/12/1998) e que "não é possível, sob as sucessivas Constituições da República, erigir o duplo grau em princípio e garantia constitucional, tantas são as previsões, na própria Lei Fundamental, do julgamento de única instância ordinária, já na área cível, já, particularmente, na área penal (RHC 79.785, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 22/11/2002).

Esse julgamento disse a respeito à inexistência do duplo grau de jurisdição nos casos de acusado com prerrogativa de foro.

Exemplo: um deputado federal, caso pratique crime (observadas as condições específicas) será julgado pelo STF. Caso seja condenado, não tem à sua disposição recurso que propicie a reanálise de toda a matéria de fato e de direito.

Princípio da Inércia

Também chamado de princípio da iniciativa das partes, esse princípio estabelece que o juiz não pode agir de ofício para dar início à ação penal.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal:

> **Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:
> I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

Com tal previsão, a Carta Magna pôs fim ao chamado procedimento judicialiforme, pelo qual era possível, nas contravenções penais, o início da ação penal por meio de portaria de delegado de polícia.

Sobre o tema:

> [...] com o advento da CR/1988 e pelo princípio da oficialidade, restou revogado o artigo 26 do CPP que o previa. Ressalte-se que o princípio da oficialidade significa que há um órgão oficial, do Estado, a quem cumpre promover a ação penal pública privativamente: o Ministério Público. A única exceção a este princípio é a ação penal privada subsidiária da pública, prevista no artigo 5º, LIX da CR/88 e no art. 29 do CPP. (CUNHA; LORENZATO, FERRAZ, PINTO, 2007. p. 29.)

Essa era a previsão do art. 26 do CPP, não compatível com a nossa Constituição:

> **Art. 26.** A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial.

Logo, por força do art. 129, I, da CF, não há mais o que se falar do processo ou procedimento judicialiforme, sendo adotado pelo processo penal, o princípio da inércia.

RESUMO

Princípios do processo penal: podem ser constitucionais, convencionais (quando previstos em normas internacionais) e legais. Em regra, são direitos fundamentais do réu. São valores precípuos do ordenamento jurídico.

Conceito de princípios: parte da doutrina divide as normas em regras e princípios. Como valores de um ordenamento, os princípios tem maior grau de abstração e não possuem sanção expressa, normalmente. São fundamentos, dão origem às demais normas.

Princípio da presunção de não culpabilidade: também chamado de presunção de inocência, subdivide-se em regra de tratamento e regra probatória/de julgamento. O STF entende que não impede a execução provisória da pena, após a comprovação da culpa.

Princípio do Contraditório: pode ser real ou diferido e importa em paridade das armas entre acusação e defesa.

Princípio da ampla defesa: diferencia-se da defesa e da plenitude de defesa. É a regra, no processo penal, salvo no júri, para os jurados (adota-se a plenitude de defesa). Divide-se em autodefesa e defesa técnica (irrenunciável). Importante: súmula 523, STF.

Princípio da publicidade: a publicidade ampla é a regra no processo penal, podendo ser restringida, nas modalidades de sigilo e segredo de justiça.

Princípio da busca da verdade: atualmente, não se fala em busca da verdade real, apenas em busca da verdade ou busca da verdade materialmente possível. É um princípio que precisa ser compatibilizado com o sistema acusatório.

Princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas: vigora, no processo penal, a liberdade dos meios de prova, mas a limitação consiste na vedação das provas ilícitas.

Princípio do juiz natural: importa na vedação de tribunais de exceção e na necessidade da previsão de regras de competência anteriores à pratica do fato delituoso.

Princípio *nemo tenetur se detegere*: o réu não é obrigado a produzir provas contra si mesmo. Tal princípio tem alcance especial em relação às condutas que importem em comportamento ativo do acusado.

Princípio do devido processo legal: para alguns, abrange todos os demais princípios. Significa que é necessário seguir o procedimento legalmente previsto para a apuração do crime (devido processo legal procedimental) e que o processo deve conduzir a uma decisão justa (devido processo legal substancial).

Princípio da proporcionalidade: no processo penal, passou a ser previsto expressamente no CPP, para as medidas cautelares, pelo binômio necessidade e adequação.

Princípio do duplo grau de jurisdição: é um princípio convencional, pois está previsto no Pacto de São José da Costa Rica, mas não no nosso ordenamento, de forma expressa. Significa que o réu tem o direito de ver a sua causa reanalisada, de fato e de direito, por outro julgador.

Princípio da inércia: a iniciativa da ação penal depende das partes, seja o querelante ou o promotor, não havendo mais procedimentos judicialiformes.

Súmula n. 707 do Supremo Tribunal Federal: "constitui nulidade à falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não suprindo a nomeação de defensor dativo".

> **Súmula n. 704 do STF**
> Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

> **Súmula n. 708 do STF**
> É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.

> **Súmula n. 444 do STJ**

> É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

> **Súmula n. 523 do STF**
> Dispõe que no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prejuízo para o réu.

> **Súmula n. 351 do STF**
> É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição.

> **Súmula Vinculante n. 25**
> É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

> **Súmula Vinculante n. 14**
> É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

> **Súmula Vinculante n. 11**
> Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e

penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Jurisprudência Pertinente

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
PACIENTES QUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
2. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram, de forma suficiente, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade dos Pacientes, evidenciada pelo modus operandi da conduta - a vítima foi agredida com tiros e pauladas na cabeça, no período da tarde, em meio a outras pessoas que se faziam presentes no local -, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, pelo fato de os Acusados terem se evadido do distrito da culpa.
3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.
4. **Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal**, como no caso em apreço.
5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC 487.591/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO PÃO NOSSO. AFASTAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Como densificação do princípio da proibição de excesso e a ideia da subsidiariedade processual penal, o juiz deverá fazer uma escolha comparativa entre as cautelares previstas pelo legislador para a proteção dos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP.
2. **A opção por medidas de urgência de cariz coercitivo constitui uma discricionariedade judicial, à luz do disposto no inciso I do art. 282 do CPP, mas a presunção de inocência implica reconhecer que deverá ser respeitado o critério do menor sacrifício possível**.
3. Não há suficientes razões para que a recorrente, há mais de um ano, continue impedida de se comunicar com seu irmão, também suspeito na Operação Pão Nosso. O esquema criminoso é longínquo, seus articuladores foram identificados e o principal protagonista da suposta lavagem de dinheiro não suporta proibição de se aproximar de seus familiares.
4. Recurso ordinário provido para, ratificada a liminar, permitir o contato da recorrente com seu irmão.

(RHC 111.984/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 02/09/2019)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.
INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CULPA DO RÉU. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.
2. **A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem**

como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu.
Precedentes.
3. Tratando-se do crime de homicídio culposo na condução de veículo automotor, mister se faz reconhecer a necessidade de descrição narrativa e demonstrativa do fato criminoso, não sendo admissível que a acusação limite-se a afirmar que o réu praticou o crime de forma desatenta e imprudente sem, porém, descrever qual teria sido a conduta eivada de desatenção e imprudência praticada pelo agente, como, por exemplo, a invasão de contramão ou da via paralela, o excesso de velocidade, a conversão exagerada, entre outros aspectos.
4. No caso em apreço, a exordial acusatória em questão limita-se a afirmar que a acusada, na condução de seu veículo automotor, agiu com desatenção de imprudência no trânsito, vindo a causar a morte da vítima, ausente, entretanto, qualquer indicação de qual teria sido tal conduta, suas circunstâncias, sem a devida acuidade, o que, a toda evidência, obsta o exercício do direito de defesa e do contraditório.
5. Recurso provido para trancar a ação penal quanto ao delito de homicídio culposo, sendo facultado o oferecimento de nova denúncia, desde que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
(RHC 114.210/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019)
"O devido **processo** legal, amparado pelos princípios da **ampla defesa** e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução **penal** e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um **processo,** ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. USO DE DOCUMENTO FALSO. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA RÉ DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACUSADA PESSOALMENTE CIENTIFICADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA POR CARTA PRECATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INDAGAÇÃO ACERCA DO

DESEJO DE RECORRER. CERTIDÃO EXPEDIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA QUE GOZA DE FÉ PÚBLICA. ACUSADA QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. SUFICIÊNCIA.
INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 392, INCISO II, E 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que o acusado, ao ser notificado da sentença, não precisa ser indagado da sua intenção de recorrer. Precedentes do STJ e do STF.
2. **Em se tratando de ré solta, é suficiente a intimação de seu advogado acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório**.
Precedentes.
3. Na hipótese que se examina, tendo havido a regular cientificação tanto do advogado constituído quanto da própria ré, a quem foi lida e entregue a contrafé do édito condenatório, e não havendo na legislação pátria qualquer determinação de que a intimação do acusado seja acompanhada de um termo de recurso, tampouco que lhe seja indagado se deseja recorrer, não há que se falar em cerceamento do seu direito de defesa.
4. Agravo desprovido.
(AgRg no AgInt no AREsp 1410691/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 04/09/2019)
A falta de advertência sobre o direito ao silêncio não conduz à anulação automática do interrogatório ou depoimento, restando mister observar as demais circunstâncias do caso concreto para se verificar se houve ou não o constrangimento ilegal. [RHC 107.915, rel. min. Luiz Fux, j. 25-10-2011, 1ª T, DJE de 16-11-2011.]
O acusado, embora preso, tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar, sob pena de nulidade absoluta, os atos processuais, notadamente aqueles que se produzem na fase de instrução do processo penal, que se realiza, sempre, sob a égide do contraditório. São irrelevantes, para esse efeito, as alegações do Poder Público concernentes à dificuldade ou inconveniência de proceder à remoção de acusados presos a outros pontos do Estado ou do País, eis que razões de mera conveniência administrativa não têm - nem podem ter - precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição. Doutrina. Jurisprudência. - O direito de audi-

ência, de um lado, e o direito de presença do réu, de outro, esteja ele preso ou não, traduzem prerrogativas jurídicas essenciais que derivam da garantia constitucional do "*due process of law*" e que asseguram, por isso mesmo, ao acusado, o direito de comparecer aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, ainda que situado este em local diverso daquele em que esteja custodiado o réu.... (HC 86634, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 23-02-2007 PP-00040 EMENT VOL-02265-02 PP-00265 RTJ VOL-00202-03 PP-01146 RJSP v. 55, n. 353, 2007, p. 179-186 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 394-405)

PROCESSO-CRIME - AUDIÊNCIA - OITIVA DE TESTEMUNHAS - PRESENÇA DO ACUSADO - CUSTÓDIA DO ESTADO - REQUISIÇÃO. Estando preso o acusado, cumpre requisitá-lo para a audiência de oitiva de testemunhas, pouco importando encontrar-se em unidade da Federação diversa daquela na qual tramita o processo. PROCESSO - NULIDADE - CUSTÓDIA PROVISÓRIA - PROJEÇÃO NO TEMPO. Uma vez anulado o processo e verificada a projeção no tempo de custódia do acusado, impõe-se o relaxamento da prisão.

(HC 94216, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-02 PP-00239 RT v. 98, n. 887, 2009, p. 507-513)

5. Consoante o postulado do promotor natural, a definição do membro do Ministério Público competente para oficiar em um caso deve observar as regras previamente estabelecidas pela instituição para distribuição de atribuições em um determinado foro de atuação, obstando-se a interferência hierárquica indevida da chefia do órgão por meio de eventuais designações especiais

HC 137637, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018

Alegação de transgressão aos arts. 129 e 144, § 1º, I, e § 4º, e 93, IX, da CF, por **violação ao princípio do promotor natural.** O recorrente era, na época das investigações, deputado estadual. Aduziu que, por ter prerrogativa de foro, o procurador-geral de Justiça não poderia ter delegado a promotor o acompanhamento das investigações. A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná permite ao procurador-geral de Justiça "delegar a membro do Ministério Público suas atribuições". Nem sequer a prerrogativa de foro dos deputados estaduais decorre da CF – art. 96, III. [ARE 1.037.746 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 1º-8-2017, 2ª T, DJE de 16-8-2017.]

"... **o duplo grau de jurisdição, no âmbito da recorribilidade ordinária, não consubstancia garantia constitucional**" (AI 209.954-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ de 4/12/1998) e que "não é possível, sob as sucessivas Constituições da República, erigir o duplo grau em princípio e garantia constitucional, tantas são as previsões, na própria Lei Fundamental, do julgamento de única instância ordinária, já na área cível, já, particularmente, na área penal" (RHC 79.785, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 22/11/2002).

Ninguém pode ser punido por fato que não lhe foi irrogado, eis que a denúncia fixa os limites da atuação do magistrado, que não poderá decidir além ou fora da imputação, sob pena, como visto, de **violação ao princípio da congruência, ou correlação entre acusação e sentença penal**. Trata-se de relevante princípio processual, assim como o contraditório, a ampla defesa, a inércia da jurisdição e o devido processo legal. [HC 129.284, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-10-2017, 2ª T, DJE de 7-2-2018.]

O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções *hominis ou facti*, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do *ius puniendi*, máxime porque o CPP prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias". [HC 103.118, rel. min. Luiz Fux, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 16-4-2012.]

Da explícita proscrição da prova ilícita, sem distinções quanto ao crime objeto do processo (CF, art. 5º, LVI), resulta a prevalência da garantia nela estabelecida sobre o interesse na busca, a qualquer custo, da verdade real no processo: consequente impertinência de apelar-se ao princípio da proporcionalidade -- à luz de teorias estrangeiras inadequadas à ordem constitucional brasileira -- para sobrepor, à vedação constitucional da admissão da prova ilícita, considerações sobre a gravidade da infração penal objeto da investigação ou da imputação. [HC 80.949, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 30-10-2001, 1ª T, DJ de 14-12-2001.]

(...) o indeferimento de acesso aos autos de procedimento resultante de interceptação telefônica daqueles que não figuram como investigados não afronta o enunciado da Súmula Vinculante 14, a qual determina o acesso aos processos sigilosos apenas dos investigados. [Rcl 13.852 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 16-12-2014, 1ª T, DJE de 13-2-2015.]

CF, Art. 5º, LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa.

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

CPP, Art. 261: nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

Art. 201, § 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.
§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.
Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:
I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

QUESTÕES DE CONCURSO

Questão 1 (FAURGS/TJ-RS/JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO/2016) Sobre os princípios do processo penal, assinale a alternativa correta.

a) A lei processual penal mais nova aplica-se retroativamente, determinando a necessidade de repetição de todos os atos instrutórios já realizados sob a vigência da legislação revogada.

b) As provas obtidas ilicitamente, segundo a atual jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, poderão ser valoradas em prejuízo do acusado quando da prolação da sentença, haja vista a supremacia do interesse público em face dos direitos e garantias fundamentais.

c) O princípio do duplo grau de jurisdição estabelece a obrigatoriedade de que todas as decisões de mérito sejam submetidas à apreciação de corte de hierarquia imediatamente superior, devendo o juiz, de ofício, remeter os autos do processo à segunda instância ainda que as partes não interponham qualquer recurso contra a decisão proferida.

d) O princípio da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada estabelece que ao Ministério Público é vedado qualquer juízo discricionário quanto à pertinência ou conveniência da iniciativa penal, sendo, todavia, o instituto da delação premiada uma hipótese de exceção ao referido princípio no ordenamento jurídico brasileiro.

e) A interposição de um recurso incabível em lugar daquele legalmente previsto para impugnar determinada decisão, ainda que protocolizado tempestivamente, segundo a atual jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tem como consequência prática o não conhecimento da irresignação da parte em decorrência do princípio da unirrecorribilidade.

Questão 2 (VUNESP/TJM-SP/JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO/2016) A respeito dos princípios processuais penais, é correto afirmar:

a) a ausência de previsão de atividade instrutória do juiz em nosso ordenamento processual penal brasileiro decorre do princípio da imparcialidade do julgador.

b) o direito ao silêncio, que está previsto na Constituição da República, em conformidade com a interpretação sedimentada, só se aplica ao acusado preso.

c) o princípio da motivação das decisões e das sentenças penais se aplica a todas as decisões proferidas em sede de direito processual penal, inclusive no procedimento do Tribunal de Júri.
d) o princípio do contraditório restará violado se entre a acusação e a sentença inexistir correlação.
e) o princípio da verdade real constitui princípio supremo no processo penal, tendo valor absoluto, inclusive para conhecimento e para valoração das provas ilícitas.

Questão 3 (MPE-SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA MATUTINA/2016) A Constituição Federal reconhece a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei. Todos os princípios que são assegurados à instituição do júri nas alíneas do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal são: a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Questão 4 (VUNESP/TJ-PA/JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO/2014) Em matéria processual penal, o duplo grau de jurisdição
a) não é previsto expressamente pela Convenção Americana de Direitos Humanos, mas é pela CR/88.
b) não é previsto expressamente pela CR/88, mas é pela Convenção Americana de Direitos Humanos.
c) não é previsto expressamente nem pela CR/88 nem pela Convenção Americana de Direitos Humanos.
d) é direito fundamental previsto expressamente tanto pela CR/88 quanto pela Convenção Americana de Direitos Humanos.
e) é garantia fundamental prevista expressamente tanto pela CR/88 quanto pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Questão 5 (CESPE/TJ-AM/JUIZ SUBSTITUTO/2016) Relativamente aos sistemas e princípios fundamentais do processo penal, assinale a opção correta.
a) A proibição de revisão *pro societate* foi expressamente integrada ao ordenamento jurídico brasileiro pela CF, sendo fruto da necessidade de segurança jurídica a vedação que impede

que alguém possa ser julgado mais de uma vez por fato do qual já tenha sido absolvido por decisão passada em julgado, exceto se por juiz absolutamente incompetente.

b) O direito ao silêncio ou garantia contra a autoincriminação derrubou um dos pilares do processo penal tradicional: o dogma da verdade real, permitindo que o acusado permaneça em silêncio durante a investigação ou em juízo, bem como impedindo de forma absoluta que ele seja compelido a produzir ou contribuir com a formação da prova ou identificação pessoal contrária ao seu interesse, revogando as previsões legais nesse sentido.

c) A elaboração tradicional do princípio do contraditório garantia à paridade de armas como forma de igualdade processual. A doutrina moderna propõe a reforma do instituto, priorizando a participação do acusado no processo como meio de permitir a contribuição das partes para a formação do convencimento do juiz, sendo requisito de eficácia do processo.

d) O princípio do juiz natural tem origem no direito anglo-saxão, construído inicialmente com base na ideia da vedação do tribunal de exceção. Posteriormente, por obra do direito norte-americano, acrescentou-se a exigência da regra de competência previamente estabelecida ao fato, fruto, provavelmente, do federalismo adotado por aquele país. O direito brasileiro adota tal princípio nessas duas vertentes fundamentais.

e) A defesa técnica é o corolário do princípio da ampla defesa, exigindo a participação de um advogado em todos os atos da persecução penal. Segundo o STF, atende integralmente a esse princípio o pedido de condenação ao mínimo legal, ainda que seja a única manifestação jurídica da defesa, patrocinada por DP ou dativo.

QUESTÃO 6 (MPE-SP/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2016) Assinale a alternativa incorreta.

a) A ação persecutória do Estado para revestir-se de legitimidade não pode se apoiar em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo.

b) Na hipótese de o órgão legitimado pela investigação e propositura das medidas judiciais pertinentes demonstrar que obteve legitimamente novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova, esta deverá ser admitida, porque não se considera corrompida pela nódoa da ilicitude originária.

c) Considerando a inidoneidade jurídica da prova ilicitamente obtida, eventual prova produzida de modo válido em momento subsequente, mas derivada de prova comprometida da ilicitude originária, deve ser declarada ilícita por derivação (a doutrina dos frutos da árvore envenenada).

d) A realização de gravação ambiental por um dos interlocutores sem conhecimento do outro é considerada lícita.

e) Por meio de um juízo de ponderação de interesses, a garantia constitucional da inadmissibilidade da prova ilícita pode ser afastada a fim de permitir, no caso concreto, a prevalência do interesse público consubstanciado na eficácia da repressão penal.

Questão 7 (VUNESP/TJ-SP/JUIZ SUBSTITUTO/2018) São princípios constitucionais processuais penais explícitos e implícitos, respectivamente:

a) intranscendência das penas e motivação das decisões; e intervenção mínima (ou *ultima ratio*) e duplo grau de jurisdição.

b) contraditório e impulso oficial; e adequação social e favor rei (ou *in dubio pro reo*).

c) dignidade da pessoa humana e juiz natural; e insignificância e identidade física do juiz.

d) não culpabilidade (ou presunção de inocência) e duração razoável do processo; e não autoacusação (ou *nemo tenetur se detegere*) e paridade de armas.

Questão 8 (FUNDEP/MPE-MG/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2017) Patrocinado pela Defensoria Pública, determinado réu foi regularmente intimado para audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidos como testemunhas da denúncia os policiais que participaram de sua prisão em flagrante e a vítima. A intimação para o ato se deu no presídio, onde o réu se encontrava preso pela prática de outro fato. Na audiência, ausente o réu, o Defensor dispensou sua presença. A prova foi produzida, alegações oferecidas e proferida sentença condenatória. Considerando as informações acima, assinale a alternativa correta:

a) O *due process of law* admite dispensar a presença do réu, mas a torna obrigatória no interrogatório, na medida em que ele estava custodiado pelo Estado.

b) A presença do réu é desdobramento do princípio da ampla defesa, em sua vertente autodefesa, franqueando-se a possibilidade de presenciar e participar da instrução.

c) A participação do réu na audiência se apresenta como direito absoluto e indispensável para a validade do ato, inclusive para que possa defender-se no interrogatório.

d) A ausência do réu é nulidade relativa, que necessita da comprovação de efetivo prejuízo por parte da defesa e arguição em momento oportuno.

Questão 9 (MPE-PR/PROMOTOR SUBSTITUTO/2016) Assinale a alternativa incorreta:

a) O juiz de uma causa deve ser imparcial, legalmente investido e competente, o que se harmoniza com a previsão de órgão colegiado em primeiro grau de jurisdição para o processo e julgamento dos crimes praticados por organizações criminosas;

b) A redistribuição de processos pela instalação de novas varas ofende os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*;

c) Não viola o princípio do juiz natural a convocação de juízes de primeiro grau para compor órgão julgador do respectivo Tribunal, na apreciação de recursos em segundo grau de jurisdição, ainda que observadas as diretrizes legais federais ou estaduais;

d) A atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal;

e) Viola o princípio do juiz natural o desaforamento da sessão de julgamento pelo júri, quando não verificada a ocorrência de interesse de ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, segurança pessoal do acusado ou comprovado excesso de serviço impeditivo da realização do julgamento no prazo de seis meses.

Questão 10 (FCC/DPE-MA/DEFENSOR PÚBLICO/2018) "Um homem acusado de assalto foi morto por linchamento pela população em São Luís do Maranhão. Segundo a Polícia Militar (PM), J.F.B agiu com um comparsa na abordagem de um eletricista em uma parada de ônibus, na Avenida Marechal Castelo Branco" (Portal G1 MA, 10/04/2018). A notícia acima demonstra a NÃO observância do seguinte princípio do processo penal democrático:

a) contraditório;

b) jurisdicionalidade ou necessidade;

c) imparcialidade;

d) juiz natural;

e) paridade de armas.

Questão 11 (FCC/DPE-PR/DEFENSOR PÚBLICO/2017) Os princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal incluem

a) indisponibilidade.

b) verdade real.

c) razoável duração do processo.

d) identidade física do juiz.

e) favor rei.

Questão 12 (IBADE/SEJUDH-MT/ADVOGADO/2017) Sobre princípios do processo penal assinale a alternativa correta.

a) O princípio da verdade real e inquestionável perante a doutrina processual penal.

b) O princípio do juiz natural possui uma dupla dimensão substancial e uma dimensão formal, consistente na identidade física do juiz.

c) À luz da jurisprudência fixada em repercussão geral, apesar da presunção de inocência, é possível executar provisoriamente a pena após a condenação em segundo grau de jurisdição.

d) O *Nemo tenetor se detcgere* é interpretado pela jurisprudência constitucional como um princípio que garante ao preso ou acusado, exclusivamente, o direito ao silêncio.

e) O princípio duração razoável do processo é uma norma programática e não tem aplicação imediata.

Questão 13 (CESPE/DPU/DEFENSOR PÚBLICO) Parte da doutrina manifesta-se contrariamente à expressa previsão legal de cabimento da condução coercitiva determinada para simples interrogatório do acusado, como corolário do direito ao silêncio.

Questão 14 (CESPE/DPU/DEFENSOR PÚBLICO) Segundo entendimento sumulado do STF, o advogado de defesa não pode pedir, em alegações finais, a qualquer título, a condenação do acusado, sob pena de nulidade absoluta, por violação ao princípio da ampla defesa.

Questão 15 (FCC/AL-SP/PROCURADOR/2010) Constitui corolário do princípio do contraditório e da ampla defesa:

a) a indisponibilidade do processo.

b) a imediatidade.

c) a isonomia processual.

d) a indeclinabilidade da jurisdição penal.

e) o duplo grau de jurisdição.

Questão 16 (FCC/DPE-PR/DEFENSOR/ADAPTADA) Entre os princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal, está o princípio da razoável duração do processo.

Questão 17 (FCC/CAIXA/ADVOGADO/ADAPTADA) A regra que, no processo penal, atribui à acusação, que apresenta a imputação em juízo através de denúncia ou de queixa-crime, o ônus da prova é decorrência do princípio do promotor natural.

Questão 18 (FCC/DPE-MA/DEFENSOR PÚBLICO/ADAPTADA) A necessidade de assegurar que as partes gozem das mesmas oportunidades e faculdades processuais consiste no conteúdo do princípio processual da paridade de armas.

Questão 19 (FCC/MP-CE/PROMOTOR DE JUSTIÇA/ADAPTADA) O art. 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, aos 10 de dezembro de 1948, consagra que toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e obrigações ou para exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal. É correto afirmar que o princípio do processo penal que se adequa a essa redação é o chamado princípio do juiz natural.

Questão 20 (FCC/MPE-CE/PROMOTOR DE JUSTIÇA/ADAPTADA) Embora válido em nosso ordenamento jurídico, o princípio do duplo grau de jurisdição não é uma garantia processual prevista expressamente em nossa Constituição Federal.

Questão 21 (CESPE/TJ-SE/JUIZ/ADAPTADA) A publicidade é um dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal.

Questão 22 (VUNESP/TJ-PA/JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO/ADAPTADA) Em matéria processual penal, o duplo grau de jurisdição é direito fundamental previsto expressamente tanto pela CR/88 quanto pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Questão 23 (CESPE/TJ-DF/JUIZ/ADAPTADA) No Estado democrático moderno não há espaço para a aplicação do princípio processual denominado favor rei, que contraria o *jus libertatis* do acusado.

Questão 24 (CESPE/TJ-RN/JUIZ/ADAPTADA) De acordo com o princípio da presunção de inocência, o juiz não deve receber denúncia quando houver, além da prova da materialidade do crime, apenas indícios de autoria.

Questão 25 (CESPE/PGE-PE/ASSISTENTE DE PROCURADORIA/2019) No que se refere aos direitos individuais e à aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, julgue o item a seguir. É nula a sentença condenatória fundamentada exclusivamente em elementos colhidos em inquérito policial.

Questão 26 (CESPE/PC-MA/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL/2019) O MP de determinado estado ofereceu denúncia contra um indivíduo, imputando-lhe a prática de roubo qualificado, mas a defesa do acusado negou a autoria. Ao proferir a sentença, o juízo do feito constatou a insuficiência de provas capazes de justificar a condenação do acusado.

Nessa situação hipotética, para fundamentar a decisão absolutória, o juízo deveria aplicar o princípio do

a) estado de inocência.

b) contraditório.

c) promotor natural.

d) *ne eat judex ultra petita partium*.

e) favor rei.

Questão 27 (CESPE/PJC-MT/DELEGADO DE POLÍCIA SUBSTITUTO/2017) O princípio da paridade de armas (*par condicio*)

a) não é aplicável ao processo penal brasileiro em face do sistema acusatório.

b) se aplica ao processo penal de forma absoluta.

c) é também denominado princípio do contraditório.

d) é exercido sem restrições no âmbito do inquérito policial.

e) é mitigado na ação penal pública pelo princípio da oficialidade.

Questão 28 (CESPE/PGE-BA/PROCURADOR DO ESTADO/2014) Acerca das provas, das sentenças e dos princípios do direito processual penal, julgue os itens a seguir.

Em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, é vedado à autoridade policial mencionar anotações referentes à instauração de inquérito nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados.

Questão 29 (FCC/TJ-PE/JUIZ/2013) Em relação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, é incorreto afirmar que

a) o contraditório é a ciência bilateral dos atos e termos processuais e a possibilidade de contrariá-los.

b) a ampla defesa desdobra-se em autodefesa e defesa técnica, sendo a primeira exercida pessoalmente pelo acusado e a segunda por profissional habilitado, com capacidade postulatória e conhecimentos técnicos.

c) a defesa técnica é irrenunciável, por se tratar de garantia da própria jurisdição.

d) estão intimamente relacionados, uma vez que a ampla defesa garante o contraditório e por ele se manifesta e é garantida.

e) foram inovações trazidas pelo texto constitucional de 1988.

Questão 30 (PGR/PROCURADOR DA REPÚBLICA/2008) O princípio da igualdade de armas

a) se aplica ao processo penal sem restrições;

b) não se aplica ao processo penal em nenhuma hipótese;

c) é o mesmo que o princípio do contraditório;

d) é mitigado na ação penal pública pelo princípio da oficialidade.

Questão 31 (CESPE/TJ-PR/JUIZ SUBSTITUTO/2019) Acerca do princípio da identidade física do juiz, é correto afirmar que

a) a doutrina relaciona esse princípio com os subprincípios da oralidade, da concentração dos atos e da imediatidade.

b) o Código de Processo Penal dispõe expressamente hipóteses de limitação de aplicação desse princípio.

c) o STF restringiu a eficácia desse princípio ao estabelecer o encerramento da instrução processual penal como marco para a prorrogação da competência quanto aos limites do foro por prerrogativa de função.

d) a oposição de embargos declaratórios contra sentença condenatória proferida por juiz substituto é hipótese na qual se prorroga a competência desse magistrado, em obediência ao referido princípio.

Questão 32 (VUNESP/TJ-MS/JUIZ SUBSTITUTO/2015) Com relação ao Princípio Constitucional da Publicidade, com correspondência no Código de Processo Penal, é correto afirmar que

a) a publicidade ampla e a publicidade restrita não constituem regras de maior ou menor valor no processo penal, cabendo ao poder discricionário do juiz a preservação da intimidade dos sujeitos processuais.

b) a publicidade restrita tem regramento pela legislação infraconstitucional e não foi recepcionada pela Constituição Federal, que normatiza a publicidade ampla dos atos processuais como garantia absoluta do indivíduo.

c) de acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, com nova redação dada pela EC 45/2004, os atos processuais serão públicos, sob pena de nulidade, cabendo ao juiz limitar a presença, nas audiências, de partes e advogados.

d) a publicidade restrita é regra geral dos atos processuais, ao passo que a publicidade ampla é exceção e ocorre nas situações expressas em lei, dependendo de decisão judicial no caso concreto.

e) a publicidade ampla é regra geral dos atos processuais, ao passo que a publicidade restrita é exceção e ocorre nas situações expressas em lei, dependendo de decisão judicial no caso concreto.

Questão 33 (MPE-MS/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2013) Analise as seguintes proposições:

I – O princípio *nemo tenetur se detegere* tem aplicação apenas em relação ao mérito do interrogatório, pois o réu tem o dever de informar seu nome e endereço, não sendo aplicável o direito ao silêncio, até porque o direito penal é dos fatos e não do autor.

II – Segundo o Supremo Tribunal Federal, não é vedada a gravação clandestina, inexistindo ferimento ao princípio da proibição de utilização de prova ilícita, pois a despeito de ser reprovável no campo ético, não o é no jurídico, pois as garantias estabelecidas na Constituição em forma de direitos fundamentais, em rigor, estão previstas como forma de proteção à intervenção de terceiros, de modo que, quando um dos interlocutores cuida de registrar a sua conversa com outrem, ainda que sem o consentimento deste, não há que se falar em ofensa ao direito à intimidade.

III – O princípio da proibição de proteção insuficiente pode ser entendido como uma espécie de garantismo positivo, ao contrário do garantismo negativo (que se consubstancia na proteção contra os excessos do Estado) já consagrado pelo princípio da proporcionalidade.

IV – O princípio do *in dubio pro societate* somente é aplicável na fase pronúncia, uma vez que ele não se mostra compatível com o Estado Democrático de Direito.

São corretas:

a) Todas as assertivas;

b) Somente as assertivas I e IV;

c) Somente as assertivas I, II e III;

d) Somente as assertivas II, III e IV;

e) Somente as assertivas II e III.

Questão 34 (MPE-SP/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2017) Considerando o princípio da soberania dos veredictos e as particularidades dos procedimentos da competência do Tribunal do Júri, é correto afirmar que

a) a Superior Instância só poderá anular a decisão do Tribunal do Júri em razão de nulidade processual.

b) anulada a decisão pela Superior Instância, a decisão em um segundo julgamento é definitiva, não podendo ser conhecida nova apelação.

c) a apelação só é cabível para a apreciação do montante da pena aplicada.

d) a Superior Instância, ao avaliar a decisão de mérito dos jurados, verificará apenas se a decisão encontra respaldo na prova dos autos.

e) é incabível revisão criminal das decisões do Tribunal do Júri.

Questão 35 (VUNESP/TJ-SP/JUIZ SUBSTITUTO/2015) O princípio do *in dubio pro societade* não altera a presunção de inocência, mas permite que a pronúncia seja decretada

a) por ocasião da fase da pronúncia, quando vigora o princípio do *in dubio pro reo*.

b) por mero juízo de admissibilidade, não sendo necessária prova incontroversa do crime.

c) pelo conselho de sentença, que irá analisar o juízo de admissibilidade da acusação.

d) porque o juízo de certeza é do presidente do tribunal do júri.

Questão 36 (PGR/PROCURADOR DA REPÚBLICA/2011) Josué Salvia, servidor público, foi condenado a pena de 6 anos de reclusão por violação do artigo 317 do código penal. Recorre a defesa, pleiteando a absolvição, e também o Ministério Público, requerendo o reconhecimento de circunstância agravante não contemplada na sentença. O tribunal, ao examinar os recursos, decide, *ex officio*, pela nulidade absoluta da sentença, decorrente de insuficiente fundamentação. Retornando os autos ao juízo de origem, a nova sentença, se condenatória:

a) deverá ater-se ao limite de 6 anos imposto na primeira sentença, em virtude do princípio da *non reformatio in pejus* expresso no artigo 617 do CPP.

b) deverá ater-se ao limite de 06 anos imposto na primeira sentença, em virtude do princípio da *non reformatio in pejus indista* consagrado em matéria sumulada pelo STF interpretado extensivamente.

c) não poderá ultrapassar o limite de 6 anos, o que somente seria possível se a nulidade reconhecida decorresse de incompetência absoluta.

d) nenhuma das respostas acima.

Questão 37 (FAPEC/MPE-MS/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2015) Assinale a alternativa incorreta:

a) Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto contra a rejeição da denúncia.

b) É possível o oferecimento de nova acusação na hipótese de rejeição da denúncia por inépcia, sem que ocorra violação ao princípio *ne bis in idem*.

c) A autoridade judiciária, de ofício, não poderá decretar a prisão temporária de suspeito de cometimento de crimes considerados hediondos.

d) É ilícita a investigação criminal oriunda de elementos de informação produzidos mediante gravação ambiental de conversa não protegida pelo sigilo legal realizada por apenas um dos interlocutores e sem o conhecimento do outro.

e) O princípio da *lex fori* admite relativização no processo penal.

Questão 38 (PGR/PROCURADOR DA REPÚBLICA/2012) Considere as hipóteses seguintes:

I – O direito norte-americano, de onde importamos a vedação constitucional de admissibilidade das provas ilícitas, apesar da reconhecida tecnologia de provas que lhe é peculiar, exibe como regra quase absoluta a vedação à prova ilícita, se e quando produzida pelos agentes do estado;

II – A prova da inocência do réu deve ser sempre aproveitada, em quaisquer circunstâncias;

III – As provas obtidas ilicitamente podem ser utilizadas no processo em razão do princípio da proporcionalidade, punindo-se, porém, os responsáveis pela sua produção.

a) As assertivas I e II estão corretas;

b) As assertivas I e III estão corretas;

c) As assertivas II e III estão corretas;

d) As assertivas I, II e III estão corretas.

GABARITO

1. d
2. d
3. E
4. b
5. d
6. e
7. d
8. a
9. b
10. b
11. c
12. c
13. C
14. E
15. c
16. C
17. E
18. C
19. C
20. C
21. C
22. E
23. E
24. E
25. C
26. e
27. e
28. C
29. e
30. d
31. a
32. e
33. c
34. d
35. b
36. d
37. d
38. a

GABARITO COMENTADO

Questão 1 (FAURGS/TJ-RS/ /JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO/2016) Sobre os princípios do processo penal, assinale a alternativa correta.

a) A lei processual penal mais nova aplica-se retroativamente, determinando a necessidade de repetição de todos os atos instrutórios já realizados sob a vigência da legislação revogada.

b) As provas obtidas ilicitamente, segundo a atual jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, poderão ser valoradas em prejuízo do acusado quando da prolação da sentença, haja vista a supremacia do interesse público em face dos direitos e garantias fundamentais.

c) O princípio do duplo grau de jurisdição estabelece a obrigatoriedade de que todas as decisões de mérito sejam submetidas à apreciação de corte de hierarquia imediatamente superior, devendo o juiz, de ofício, remeter os autos do processo à segunda instância ainda que as partes não interponham qualquer recurso contra a decisão proferida.

d) O princípio da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada estabelece que ao Ministério Público é vedado qualquer juízo discricionário quanto à pertinência ou conveniência da iniciativa penal, sendo, todavia, o instituto da delação premiada uma hipótese de exceção ao referido princípio no ordenamento jurídico brasileiro.

e) A interposição de um recurso incabível em lugar daquele legalmente previsto para impugnar determinada decisão, ainda que protocolizado tempestivamente, segundo a atual jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tem como consequência prática o não conhecimento da irresignação da parte em decorrência do princípio da unirrecorribilidade.

Letra d.

a) **Errada.** A lei processual penal se aplica imediatamente, sem prejuízo dos atos praticados sob a égide da lei anterior. O CPP dispõe:

> **Art. 2º** A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Logo, não há também a necessidade de repetição de atos.

b) Errada. O princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas é incompatível com a afirmação da alternativa. As exceções que geram flexibilização da teoria são as do art. 157 do CPP: teoria da fonte independente, descoberta inevitável, nexo de causalidade atenuado. Fora disso, o STF admite a utilização da prova ilícita a favor do réu, jamais em prejuízo do acusado, como afirmado na assertiva "**b**".

c) Errada. O princípio do duplo grau de jurisdição, como previsto no Pacto de São José da Costa Rica, não exige a submissão à corte hierarquicamente superior. Exemplo disso são as turmas recursais, que têm previsão constitucional e que são compostas por juízes de primeiro grau de jurisdição. Ademais, as hipóteses de recurso de ofício são excepcionais e taxativamente previstas em lei, sendo que a regra é a voluntariedade dos recursos.

d) Certa. Embora possa gerar alguma dúvida com relação à expressão juízo discricionário, é certo que o MP, presentes os requisitos para a propositura da ação penal, não tem, como regra geral, a possibilidade de analisar a conveniência ou oportunidade da ação penal, sendo assim obrigado a oferecer a denúncia. Somente nas hipóteses legais, que ensejam a rejeição da denúncia, dentre outras, poderá postular o arquivamento do inquérito. Há, todavia, algumas exceções à regra da obrigatoriedade da ação penal ou mitigações ao princípio, entre elas a transação penal e a colaboração premiada, da qual a delação premiada é uma das espécies.

e) Errada. Quando houve a interposição de um recurso em lugar do outro, não havendo má-fé, aplica-se o princípio da fungibilidade, previsto no art. 579 do CPP.

> **Art. 579.** Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Questão 2 (VUNESP/TJM-SP/ JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO/2016) A respeito dos princípios processuais penais, é correto afirmar:

a) a ausência de previsão de atividade instrutória do juiz em nosso ordenamento processual penal brasileiro decorre do princípio da imparcialidade do julgador.

b) o direito ao silêncio, que está previsto na Constituição da República, em conformidade com a interpretação sedimentada, só se aplica ao acusado preso.

c) o princípio da motivação das decisões e das sentenças penais se aplica a todas as decisões proferidas em sede de direito processual penal, inclusive no procedimento do Tribunal de Júri.
d) o princípio do contraditório restará violado se entre a acusação e a sentença inexistir correlação.
e) o princípio da verdade real constitui princípio supremo no processo penal, tendo valor absoluto, inclusive para conhecimento e para valoração das provas ilícitas.

Letra d.

a) Errada. Há previsão de atividade instrutória do juiz no CPP, podemos exemplificar com o seguinte dispositivo:

> **Art. 156.** A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:
> I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;
> II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Não há o que se falar nesses casos, em quebra da imparcialidade do julgador, a qual acontece nas hipóteses legais de suspeição e impedimento.

b) Errada. O direito ao silêncio é aplicado a todos os acusados, suspeitos ou investigados, estando ou não presos.

c) Errada. O art. 155 do CPP, que prevê o sistema da persuasão racional para a avaliação das provas pelo juiz, não se aplica ao júri, para os jurados, porque para essa situação prevalece o postulado constitucional do sigilo das votações, o que importa na conclusão de que, nessa situação, aplica-se o sistema da íntima convicção.

d) Certa. O princípio do contraditório importa em que o réu possa se defender dos fatos, e disso decorre a necessidade da relação entre a acusação e a sentença, que resulta no princípio da simetria. Sobre o tema, Renato Brasileiro leciona:

> A sentença deve guardar plena consonância com o fato delituoso descrito na denúncia ou queixa, não podendo dele se afastar, sendo vedado ao juiz julgar extra petita, ou seja, fora do pedido – v.g., reconhecendo a prática de outro crime, cuja descrição fática não conste da peça acusatória –, nem

> tampouco ultra petita, leia-se, além do pedido – por exemplo, reconhecendo qualificadora não imputada ao acusado –, sob pena de evidente afronta ao princípio da ampla defesa, do contraditório e, até mesmo, ao próprio sistema acusatório. (LIMA, 2016,, p. 1537).
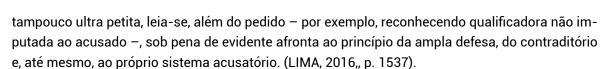
e) Errada. Nenhum princípio, como direito fundamental, tem valor absoluto. Todos podem ser restringidos, respeitado o núcleo essencial. Logo, o princípio da verdade real, que, aliás, para grande parte da doutrina não é mais adotado, não tem valor absoluto. A principal restrição a esse princípio é o postulado constitucional da inadmissibilidade das provas ilícitas.

QUESTÃO 3 (MPE-SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA/MATUTINA/2016) A Constituição Federal reconhece a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei. Todos os princípios que são assegurados à instituição do júri nas alíneas do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal são: a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Errado.

Chamo a sua atenção para a palavra **todos**. Desconfie das alternativas que usam expressões como essa e outras: **sempre, nunca, tudo, jamais**...

Na alternativa, foi exatamente a expressão todos que a tornou errada, pois são princípios aplicáveis ao júri, de acordo com a Constituição Federal, art. 5º:

> XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
> a) a plenitude de defesa;
> b) o sigilo das votações;
> c) a soberania dos veredictos;
> d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Logo, como a alternativa não previu a soberania dos veredictos, está errada.

QUESTÃO 4 (VUNESP/TJ-PA/JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO/2014) Em matéria processual penal, o duplo grau de jurisdição

a) não é previsto expressamente pela Convenção Americana de Direitos Humanos, mas é pela CR/88.

b) não é previsto expressamente pela CR/88, mas é pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

c) não é previsto expressamente nem pela CR/88 nem pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

d) é direito fundamental previsto expressamente tanto pela CR/88 quanto pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

e) é garantia fundamental prevista expressamente tanto pela CR/88 quanto pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Letra b.

O princípio do duplo grau, embora parte da doutrina sustente que está implicitamente previsto na CF, não tem previsão expressa em nossa Magna Carta. No entanto, tem expressa previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Questão 5 (CESPE/TJ-AM/JUIZ SUBSTITUTO/2016) Relativamente aos sistemas e princípios fundamentais do processo penal, assinale a opção correta.

a) A proibição de revisão *pro societate* foi expressamente integrada ao ordenamento jurídico brasileiro pela CF, sendo fruto da necessidade de segurança jurídica a vedação que impede que alguém possa ser julgado mais de uma vez por fato do qual já tenha sido absolvido por decisão passada em julgado, exceto se por juiz absolutamente incompetente.

b) O direito ao silêncio ou garantia contra a autoincriminação derrubou um dos pilares do processo penal tradicional: o dogma da verdade real, permitindo que o acusado permaneça em silêncio durante a investigação ou em juízo, bem como impedindo de forma absoluta que ele seja compelido a produzir ou contribuir com a formação da prova ou identificação pessoal contrária ao seu interesse, revogando as previsões legais nesse sentido.

c) A elaboração tradicional do princípio do contraditório garantia à paridade de armas como forma de igualdade processual. A doutrina moderna propõe a reforma do instituto, priorizando

a participação do acusado no processo como meio de permitir a contribuição das partes para a formação do convencimento do juiz, sendo requisito de eficácia do processo.

d) O princípio do juiz natural tem origem no direito anglo-saxão, construído inicialmente com base na ideia da vedação do tribunal de exceção. Posteriormente, por obra do direito norte-americano, acrescentou-se a exigência da regra de competência previamente estabelecida ao fato, fruto, provavelmente, do federalismo adotado por aquele país. O direito brasileiro adota tal princípio nessas duas vertentes fundamentais.

e) A defesa técnica é o corolário do princípio da ampla defesa, exigindo a participação de um advogado em todos os atos da persecução penal. Segundo o STF, atende integralmente a esse princípio o pedido de condenação ao mínimo legal, ainda que seja a única manifestação jurídica da defesa, patrocinada por DP ou dativo.

Letra d.

a) Errada. Ainda que tenha sido julgado por juiz incompetente, prevalece a proibição de revisão *pro societate*, em face do princípio do *ne bis in idem*.

b) Errada. Em dois aspectos. Em primeiro lugar, porque é errado dizer que o direito ao silêncio derrubou o dogma da verdade real, pois a verdade pode ser buscada mesmo com o silêncio do réu, por meio das outras provas. Em segundo, porque não há impedimento absoluto de que o acusado possa contribuir com a formação da prova, até porque ele pode confessar, pode renunciar ao direito de silêncio. Sobre o tema, veja a previsão na lei das organizações criminosas (Lei n. 12.850/2013), art. 4º:

> § 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

c) Errada. Não há qualquer proposta de reforma do princípio do contraditório, que, aliás, se configura em cláusula pétrea, constitucionalmente previsto.

d) Certa. Cópia de trecho do livro de Eugênio Pacelli:

> O princípio do juiz natural tem origem no Direito anglo-saxão, construído inicialmente com base na ideia da vedação do tribunal de exceção, isto é, a proibição de se instituir ou de se constituir um

> órgão do Judiciário exclusiva ou casuisticamente para o processo e julgamento de determinada infração penal.
> Posteriormente, por obra do Direito norte-americano, acrescentou-se, na elaboração do princípio, a exigência da regra de competência previamente estabelecida ao fato, fruto, provavelmente, do federalismo adotado desde a formação política daquele Estado.
> O Direito brasileiro, adotando o juiz natural em suas duas vertentes fundamentais, a da vedação do tribunal de exceção e a do juiz cuja competência seja definida anteriormente à prática do fato, reconhece como juiz natural o órgão do Poder Judiciário cuja competência, previamente estabelecida, derive de fontes constitucionais. (OLIVEIRA, 2009, p. 32, 33).

QUESTÃO 6 (MPE-SP/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2019) Assinale a alternativa incorreta.

a) A ação persecutória do Estado para revestir-se de legitimidade não pode se apoiar em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo.

b) Na hipótese de o órgão legitimado pela investigação e propositura das medidas judiciais pertinentes demonstrar que obteve legitimamente novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova, esta deverá ser admitida, porque não se considera corrompida pela nódoa da ilicitude originária.

c) Considerando a inidoneidade jurídica da prova ilicitamente obtida, eventual prova produzida de modo válido em momento subsequente, mas derivada de prova comprometida da ilicitude originária, deve ser declarada ilícita por derivação (a doutrina dos frutos da árvore envenenada).

d) A realização de gravação ambiental por um dos interlocutores sem conhecimento do outro é considerada lícita.

e) Por meio de um juízo de ponderação de interesses, a garantia constitucional da inadmissibilidade da prova ilícita pode ser afastada a fim de permitir, no caso concreto, a prevalência do interesse público consubstanciado na eficácia da repressão penal.

Letra e.

Chamo a sua atenção para a importância de estudar as questões de concurso que pedem para marcar a alternativa errada. Todas as demais, certas, podem ser usadas como uma preciosa fonte de estudo.

Nessa questão, a única alternativa errada é a **e**, pois a garantia constitucional da inadmissibilidade das provas ilícitas só pode ser mitigada nas hipóteses previstas no art. 157 do CPP, que se relacionam com as provas derivadas da ilícita. Fora disso, a jurisprudência também aceita a mitigação no caso da proporcionalidade *pro reu*, ou seja, a utilização da prova ilícita para favorecer o acusado.

Questão 7 (VUNESP/TJ-SP/JUIZ SUBSTITUTO/2018) São princípios constitucionais processuais penais explícitos e implícitos, respectivamente:

a) intranscendência das penas e motivação das decisões; e intervenção mínima (ou *ultima ratio*) e duplo grau de jurisdição.

b) contraditório e impulso oficial; e adequação social e favor rei (*ou in dubio pro reo*).

c) dignidade da pessoa humana e juiz natural; e insignificância e identidade física do juiz.

d) não culpabilidade (ou presunção de inocência) e duração razoável do processo; e não autoacusação (ou *nemo tenetur se detegere*) e paridade de armas.

Letra d.

a) Errada. O princípio da intervenção mínima é princípio do direito penal e não do direito processual penal, como requeria o comando da questão.

b) Errada. O princípio da adequação social é de direito penal e não de direito processual penal e porque o princípio *in dubio pro reu* está previsto no CPP (art. 386) e não na Constituição.

c) Errada. O princípio da insignificância é de direito penal e não de direito processual penal e porque o princípio da identidade física está previsto no CPP (art. 399, §2º).

d) Certa. O princípio da não culpabilidade ou presunção de inocência decorre expressamente do art. 5º, LVII, CF, assim como o princípio da duração razoável do processo, previsto no

art. 5º, LVIII, CF. Veja que, após o ponto e vírgula, a alternativa previa os princípios implícitos. O direito à e não autoacusação ou *nemo tenetur se detegere* não está expressamente previsto na CF, mas decorre do direito ao silêncio. O princípio da paridade de armas, por outro lado, decorre do princípio do contraditório.

Questão 8 (FUNDEP/MPE-MG/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2017) Patrocinado pela Defensoria Pública, determinado réu foi regularmente intimado para audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidos como testemunhas da denúncia os policiais que participaram de sua prisão em flagrante e a vítima. A intimação para o ato se deu no presídio, onde o réu se encontrava preso pela prática de outro fato. Na audiência, ausente o réu, o Defensor dispensou sua presença. A prova foi produzida, alegações oferecidas e proferida sentença condenatória. Considerando as informações acima, assinale a alternativa correta:

a) O *due process of law* admite dispensar a presença do réu, mas a torna obrigatória no interrogatório, na medida em que ele estava custodiado pelo Estado.

b) A presença do réu é desdobramento do princípio da ampla defesa, em sua vertente autodefesa, franqueando-se a possibilidade de presenciar e participar da instrução.

c) A participação do réu na audiência se apresenta como direito absoluto e indispensável para a validade do ato, inclusive para que possa defender-se no interrogatório.

d) A ausência do réu é nulidade relativa, que necessita da comprovação de efetivo prejuízo por parte da defesa e arguição em momento oportuno.

Letra a.

a) **Certa.** Aparentemente feita com base no HC 296.814/MT, que prevê que a ausência do réu na audiência de instrução, estando ele preso, é causa de nulidade relativa. Observe:

> Conforme entendimento já consolidado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a realização da audiência de instrução sem a presença do acusado que se encontra preso é causa de nulidade relativa, cuja declaração depende de arguição oportuna e demonstração de efetivo prejuízo (HC 296.814/MT, Rel.

> Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 27/8/2014). Precedentes.

Veja que a alternativa deixou expressamente consignada a aquiescência da defesa. Confira-se o seguinte precedente do STF:

> EMENTA *Habeas corpus*. Constitucional. Processual Penal. Audiência de inquirição de testemunhas de acusação realizada sem a presença da paciente. Alegado cerceamento do direito de defesa. Não ocorrência. Ato realizado com a presença do defensor constituído. Inexistência de prejuízo. Precedentes. Ordem denegada. 1. Consoante se infere dos autos, a audiência de inquirição de testemunhas de acusação foi realizada sem a presença da paciente, porém com a presença de seu defensor, de modo que inexiste o alegado cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não configurado o prejuízo apontado. Precedentes. 2. Ordem denegada. (HC 130328, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

b) Errada. Com relação à expressão "franqueando-se a possibilidade", que indica uma faculdade do juiz quanto à presença do acusado, o que não é correto, pois ele tem o direito de presença, somente mitigado nas hipóteses de dispensa ou de testemunhas que não querem depor na presença do réu.

c) Errada. Por falar em direito absoluto. Lembre-se que não há direitos fundamentais absolutos.

d) Errada. No caso mencionado no comando da questão, foi proferida sentença sem o interrogatório do réu, assim, é o caso de nulidade absoluta. Veja que na alternativa correta o examinador já deixou claro o posicionamento de que é possível a ausência na audiência de instrução, mas no interrogatório, sua presença é essencial.

Questão 9 (MPE-PR/PROMOTOR SUBSTITUTO/2016) Assinale a alternativa incorreta:

a) O juiz de uma causa deve ser imparcial, legalmente investido e competente, o que se harmoniza com a previsão de órgão colegiado em primeiro grau de jurisdição para o processo e julgamento dos crimes praticados por organizações criminosas;

b) A redistribuição de processos pela instalação de novas varas ofende os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*;

c) Não viola o princípio do juiz natural a convocação de juízes de primeiro grau para compor órgão julgador do respectivo Tribunal, na apreciação de recursos em segundo grau de jurisdição, ainda que observadas as diretrizes legais federais ou estaduais;

d) A atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal;

e) Viola o princípio do juiz natural o desaforamento da sessão de julgamento pelo júri, quando não verificada a ocorrência de interesse de ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, segurança pessoal do acusado ou comprovado excesso de serviço impeditivo da realização do julgamento no prazo de seis meses.

Letra b.

A alternativa errada é a letra **b**, conforme decidido pelo STF no HC 108.749/DF:

> EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS POR PROVIMENTO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A al. a do inc. I do art. 96 da Constituição Federal autoriza alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais. Precedentes. 2. Redistribuição de processos, constitucionalmente admitida, visando a melhor prestação da tutela jurisdicional, decorrente da instalação de novas varas em Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*. 3. Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJe 23.04.2013).

Questão 10 (FCC/DPE-MA/DEFENSOR PÚBLICO/2018) "Um homem acusado de assalto foi morto por linchamento pela população em São Luís do Maranhão. Segundo a Polícia Militar (PM), J.F.B agiu com um comparsa na abordagem de um eletricista em uma parada de ônibus, na Avenida Marechal Castelo Branco" (Portal G1 MA, 10/04/2018). A notícia acima demonstra a NÃO observância do seguinte princípio do processo penal democrático:

a) contraditório;
b) jurisdicionalidade ou necessidade;
c) imparcialidade;
d) juiz natural;
e) paridade de armas;

Letra b.

A alternativa certa é a letra **b**, pois o princípio da jurisdicionalidade ou da necessidade, que é estampado pela cláusula *nulla poena, nulla culpa sine iudicio*, preceitua que a imposição da pena depende da existência de um processo penal, não podendo haver a chamada vingança privada.

Questão 11 (FCC/DPE-PR/DEFENSOR PÚBLICO/2017) Os princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal incluem

a) indisponibilidade.
b) verdade real.
c) razoável duração do processo.
d) identidade física do juiz.
e) favor rei.

Letra c.

A alternativa certa é a letra **c**, pois a duração razoável do processo é da relação, o único princípio constitucional expresso aplicável ao processo penal. Confira-se o teor do art. 5º, LXXVIII:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Os demais têm sede infraconstitucional.

Questão 12 (IBADE/–SEJUDH/MTADVOGADO/2017) Sobre princípios do processo penal assinale a alternativa correta.

a) O princípio da verdade real e inquestionável perante a doutrina processual penal.

b) O princípio do juiz natural possui uma dupla dimensão substancial e uma dimensão formal, consistente na identidade física do juiz.

c) À luz da jurisprudência fixada em repercussão geral, apesar da presunção de inocência, é possível executar provisoriamente a pena após a condenação em segundo grau de jurisdição.

d) O *Nemo tenetor se detegere* é interpretado pela jurisprudência constitucional como um princípio que garante ao preso ou acusado, exclusivamente, o direito ao silêncio.

e) O princípio duração razoável do processo é uma norma programática e não tem aplicação imediata.

Letra c.

a) **Errada.** Esse princípio é tido por superado por alguns doutrinadores, que propõem que se adote, atualmente, no processos penal, o princípio da busca da verdade, simplesmente, porque a verdade real é algo ilusório e inalcançável por meio do processo.

b) **Errada.** É a dimensão substancial que diz respeito à identidade física do juiz.

c) **Certa.** No julgamento do ARE 964.246, em repercussão geral, o STF adotou essa tese.

d) **Certa.** O princípio não é aplicado exclusivamente ao preso ou acusado, mas também aos indiciados, suspeitos, investigados etc. Além disso, não comporta apenas o direito ao silêncio, mas o direito a não produzir provas contra si mesmo, mais amplo.

e) **Errada.** O princípio tem aplicação imediata, garantindo aos acusados o direito à duração razoável dos processos.

Questão 13 (CESPE/DPU/DEFENSOR PÚBLICO) Parte da doutrina manifesta-se contrariamente à expressa previsão legal de cabimento da condução coercitiva determinada para simples interrogatório do acusado, como corolário do direito ao silêncio.

Certo.

Podemos citar, por exemplo, o entendimento de Guilherme Nucci. Confira o entendimento do STF, que já era apontado por parte da doutrina:

> STF - ADPF 444/DF:
> O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, não conheceu do agravo interposto pela Procuradoria-Geral da República contra a liminar concedida e julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para pronunciar a não recepção da expressão "para o interrogatório", constante do art. 260 do CPP, e declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. O Tribunal destacou, ainda, que esta decisão não desconstitui interrogatórios realizados até a data do presente julgamento, mesmo que os interrogados tenham sido coercitivamente conduzidos para tal ato. Vencidos, parcialmente, o Ministro Alexandre de Moraes, nos termos de seu voto, o Ministro Edson Fachin, nos termos de seu voto, no que foi acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia (Presidente). Plenário, 14.6.2018.

Questão 14 (CESPE/DPU/DEFENSOR PÚBLICO) Segundo entendimento sumulado do STF, o advogado de defesa não pode pedir, em alegações finais, a qualquer título, a condenação do acusado, sob pena de nulidade absoluta, por violação ao princípio da ampla defesa.

Errado.

O advogado pode pedir a condenação do acusado, se for a estratégia que considere melhor, como no caso do réu confesso. Aplicação da súmula n. 523 do STF, pois, no caso, não há ausência de defesa.

Confira, ainda:

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. DEFENSOR QUE PEDE, EM ALEGAÇÕES FINAIS, A CONDENAÇÃO DO RÉU. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA REFORMADA. PREJUDICADO. I - Inexiste ausência de defesa quando o defensor, reconhecendo fatos livremente confessados pelo réu, pede a sua condenação por crime de menor gravidade do que aquele pelo qual foi denunciado. II - Com a superveniência de acórdão de apelação, que reforma a sentença prolatada em primeiro grau de jurisdição e impõe nova modalidade de cumprimento de pena, resta prejudicada a pretensão do paciente de ver aplicado o regime prisional outrora instituído pelo édito condenatório. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (STJ, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/04/2003, T5 - QUINTA TURMA).

QUESTÃO 15 (FCC/AL-SP/PROCURADOR/2010) Constitui corolário do princípio do contraditório e da ampla defesa:

a) a indisponibilidade do processo;
b) a imediatidade;
c) a isonomia processual;
d) a indeclinabilidade da jurisdição penal;
e) o duplo grau de jurisdição.

Letra c.
Não há como garantir o contraditório e a ampla defesa às partes sem que se garanta a paridade de armas, a isonomia processual.

QUESTÃO 16 (FCC/DPE-PR/DEFENSOR/ADAPTADA) Entre os princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal, está o princípio da razoável duração do processo.

Certo.
O princípio está expressamente previsto na CF, em seu art. 5º, LXXVIII e se aplica ao direito processual penal.

Questão 17 (FCC/CAIXA/ADVOGADO/ADAPTADA) A regra que, no processo penal, atribui à acusação, que apresenta a imputação em juízo através de denúncia ou de queixa-crime, o ônus da prova é decorrência do princípio do promotor natural.

Errado.

É a mesma questão que adaptei na anterior, para que você se acostume com questões com gabarito certo e errado e, ainda, de múltipla escolha. Assim, o princípio da duração razoável do processo está expressamente previsto na CF, em seu art. 5º, LXXVIII e se aplica ao direito processual penal.

Questão 18 (FCC/DPE-MA/DEFENSOR PÚBLICO/ADAPTADA) A necessidade de assegurar que as partes gozem das mesmas oportunidades e faculdades processuais consiste no conteúdo do princípio processual da paridade de armas.

Certo.

Paridade de armas significa conferir às partes isonomia, as mesmas oportunidades e faculdades processuais.

Questão 19 (FCC/MP-CE/PROMOTOR DE JUSTIÇA/ADAPTADA) O art. 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, aos 10 de dezembro de 1948, consagra que toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e obrigações ou para exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal. É correto afirmar que o princípio do processo penal que se adequa a essa redação é o chamado princípio do juiz natural.

Certo.

Alternativa adaptada para que você acrescente no seu material de estudo.

Questão 20 (FCC/MPE-CE/PROMOTOR DE JUSTIÇA/ADAPTADA) Embora válido em nosso ordenamento jurídico, o princípio do duplo grau de jurisdição não é uma garantia processual prevista expressamente em nossa Constituição Federal.

Certo.

Com efeito, o duplo grau de jurisdição não está previsto expressamente na Constituição, podendo ser classificado como um princípio convencional, pois decorre da ratificação, pelo Brasil, da Convenção Americana dos Direitos Humanos.

Questão 21 (CESPE/TJ-SE/JUIZ/ADAPTADA) A publicidade é um dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal.

Certo.

A publicidade decorre do art. 93, IX, da CF.

Questão 22 (VUNESP/TJ-PA/JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO/ADAPTADA) Em matéria processual penal, o duplo grau de jurisdição é direito fundamental previsto expressamente tanto pela CR/88 quanto pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Errado.

O princípio do duplo grau de jurisdição, que é um princípio convencional, previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, não é expressamente prevista em nossa Constituição Federal. Lembre-se de reler o precedente do STF sobre esse tema.

Questão 23 (CESPE/TJ-DF/JUIZ/ADAPTADA) No Estado democrático moderno não há espaço para a aplicação do princípio processual denominado favor rei, que contraria o *jus libertatis* do acusado.

Errado.

Pelo contrário do que está afirmado, no Estado democrático moderno há espaço para a aplicação do favor rei, que se fundamenta na predominância do direito de liberdade do acusado, o qual estaria, nos casos de processos criminais, em confronto com o direito de punir do Estado.

Nessa colisão, havendo dúvida, como podemos ver da leitura do art. 386 do CPP, deve prevalecer a liberdade do acusado. É o que decorre do brocardo *in dubio pro reo*.

Esse princípio deve orientar as regras de interpretação também, dando prevalência ao interesse do réu.

Questão 24 (CESPE/TJ-RN/JUIZ/ADAPTADA) De acordo com o princípio da presunção de inocência, o juiz não deve receber denúncia quando houver, além da prova da materialidade do crime, apenas indícios de autoria.

Errado.

Os indícios de autoria são suficientes para o recebimento da denúncia, momento em que prevalece o princípio *in dubio pro societate*. Veja o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ACUSATÓRIO. SÚMULAS N.s 126/STJ E 283/STJ. INAPLICABILIDADE. OFENSA REFLEXA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INSUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137/1990. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PROCEDIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL.
> CONTRARIEDADE AO ART. 395, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
> ICMS PRÓPRIO DECLARADO E NÃO PAGO. VEROSSÍMIL TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. PRECEDENTES. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. PERTINÊNCIA. EXEGESE DA SÚMULA N.º 709/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

> 1. Não incidem os óbices consolidados nas Súmulas de n.º 126/STJ e 283/STF quando inexistente fundamento constitucional autônomo vertido no acórdão recorrido, apenas ventilado como reforço de argumentação e de forma reflexa, sobretudo quanto insuficiente, de per si, para manter a decisão exarada pelo Colegiado ordinário.
> 2. Em atual interpretação dada pela Terceira Seção desta Corte sobre o tema vertente, ficou assentado que configura-se, em tese, o crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990, em qualquer hipótese de não recolhimento de ICMS, seja próprio ou por substituição, uma vez comprovada em juízo, após regular instrução criminal, a pretensão do agente de apropriar-se - *animus rem sibi habendi* - dos valores tributados, ao não efetuar, no prazo legal, o recolhimento do imposto por este apenas retido pela venda de mercadorias.
> 3. Em juízo de prelibação acusatório, reputa-se indevida e prematura a rejeição da denúncia quando presentes indícios de autoria e da materialidade delitiva, pois, nessa fase processual, prevalece o primado do *in dubio pro societate*.
> 4. Nesse contexto, confirma-se a pertinência do recebimento da denúncia ofertada, determinando-se, em série, o regular prosseguimento do feito perante o Juízo primevo.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 1464941/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 17/09/2019)

Questão 25 (CESPE/PGE-PE/ASSISTENTE DE PROCURADORIA/2019) No que se refere aos direitos individuais e à aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, julgue o item a seguir. É nula a sentença condenatória fundamentada exclusivamente em elementos colhidos em inquérito policial.

Certo.

Pois tem por base o art. 155 do CPP, que preceitua:

> **Art. 155.** O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Sobre o tema, o ministro Celso de Mello, no voto no julgamento da AP 985 QO / MT, leciona:

> Em suma: a ausência ou a insuficiência de elementos probatórios revestidos de idoneidade jurídica e produzidos sob a garantia constitucional do contraditório desautoriza a prolação de qualquer juízo condenatório, eis que, em descumprindo o Ministério Público o ônus de comprovar a autoria e a materialidade do delito, bem assim o de demonstrar a existência do necessário nexo causal, incidirá, sempre, a fórmula de salvaguarda da liberdade do acusado consubstanciada no princípio *in dubio pro reo* (...).

Veja que o art. 155 do CPP traz três ressalvas, logo, poderá haver uma condenação baseada em provas do inquérito policial, mas aqui teremos provas e não elementos de informação, se estas forem provas cautelares, irrepetíveis ou antecipadas.

Questão 26 (CESPE/PC-MA/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL/2018) O MP de determinado estado ofereceu denúncia contra um indivíduo, imputando-lhe a prática de roubo qualificado, mas a defesa do acusado negou a autoria. Ao proferir a sentença, o juízo do feito constatou a insuficiência de provas capazes de justificar a condenação do acusado.

Nessa situação hipotética, para fundamentar a decisão absolutória, o juízo deveria aplicar o princípio do

a) estado de inocência.

b) contraditório.

c) promotor natural.

d) *ne eat judex ultra petita partium*.

e) favor rei.

Letra e.

O CPP prevê:

> **Art. 386.** O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
> I – estar provada a inexistência do fato;
> II – não haver prova da existência do fato;
> III – não constituir o fato infração penal;
> IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
> V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
> VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
> VII – não existir prova suficiente para a condenação.

No caso, a absolvição se daria com base no inciso VII, ou seja, por não existir prova suficiente para a condenação, de forma que há aplicação do "favor rei".

Questão 27 (CESPE/PJC-MT/DELEGADO DE POLÍCIA SUBSTITUTO) O princípio da paridade de armas (*par condicio*)

a) não é aplicável ao processo penal brasileiro em face do sistema acusatório.

b) se aplica ao processo penal de forma absoluta.

c) é também denominado princípio do contraditório.

d) é exercido sem restrições no âmbito do inquérito policial.

e) é mitigado na ação penal pública pelo princípio da oficialidade.

Letra e.

A doutrina aponta que na ação penal pública, em face do princípio da oficialidade, pelo qual há um órgão de acusação estabelecido constitucionalmente, ou seja, o Ministério Público, haveria uma mitigação do princípio da paridade das armas.

Veja, a respeito:

"O Princípio da paridade das armas sofre mitigação pelo princípio do favor rei, segundo o qual o interesse do acusado possui certa prevalência sobre a pretensão punitiva estatal" (ALVES, 2015, P, 40.)

Questão 28 (CESPE/PGE-BA/PROCURADOR DO ESTADO/2014) Acerca das provas, das sentenças e dos princípios do direito processual penal, julgue os itens a seguir.

Em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, é vedado à autoridade policial mencionar anotações referentes à instauração de inquérito nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados.

Certo.

De acordo com o CPP, art. 20, parágrafo único:

> **Art. 20.** A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.
> Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.

Questão 29 (FCC/TJ-PE/JUIZ/2013) Em relação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, é incorreto afirmar que

a) o contraditório é a ciência bilateral dos atos e termos processuais e a possibilidade de contrariá-los.

b) a ampla defesa desdobra-se em autodefesa e defesa técnica, sendo a primeira exercida pessoalmente pelo acusado e a segunda por profissional habilitado, com capacidade postulatória e conhecimentos técnicos.

c) a defesa técnica é irrenunciável, por se tratar de garantia da própria jurisdição.

d) estão intimamente relacionados, uma vez que a ampla defesa garante o contraditório e por ele se manifesta e é garantida.

e) foram inovações trazidas pelo texto constitucional de 1988.

Letra e.

O contraditório e ampla defesa, mesmo antes da promulgação da Constituição de 1988, já existiam de forma implícita no ordenamento jurídico brasileiro, até mesmo no CPP, que é da década de 40. Assim, embora tenham sido consagrados pela nossa CF, não é correto afirmar que foram inovações trazidas por ela.

Questão 30 (PGR/ PROCURADOR DA REPÚBLICA/2018) O princípio da igualdade de armas

a) se aplica ao processo penal sem restrições;

b) não se aplica ao processo penal em nenhuma hipótese;

c) é o mesmo que o princípio do contraditório;

d) é mitigado na ação penal pública pelo princípio da oficialidade.

Letra d.

Veja que se trata de questão que já foi cobrada em concursos mais de uma vez. A paridade de armas é mitigada na ação penal pública pelo princípio da oficialidade, vez que a Constituição prevê um órgão oficial para a acusação, em tal situação.

Questão 31 (CESPE/TJ-PR/JUIZ SUBSTITUTO/2018) Acerca do princípio da identidade física do juiz, é correto afirmar que

a) a doutrina relaciona esse princípio com os subprincípios da oralidade, da concentração dos atos e da imediatidade.

b) o Código de Processo Penal dispõe expressamente hipóteses de limitação de aplicação desse princípio.

c) o STF restringiu a eficácia desse princípio ao estabelecer o encerramento da instrução processual penal como marco para a prorrogação da competência quanto aos limites do foro por prerrogativa de função.

d) a oposição de embargos declaratórios contra sentença condenatória proferida por juiz substituto é hipótese na qual se prorroga a competência desse magistrado, em obediência ao referido princípio.

Letra a.

Encontra-se, na doutrina, exatamente essa relação:

> O princípio da identidade física do juiz exige, por decorrência lógica, a observância dos subprincípios da oralidade, concentração dos atos e imediatidade. Foi seguindo essa lógica que se procedeu a alteração procedimental para criar condições de máxima eficácia dos subprincípios. É um "encadeamento sistêmico", como define PORTANOVA, que começa com a necessidade de uma atuação direta e efetiva do juiz em relação à prova oralmente produzida, sem que possa ser mediatizada através de interposta pessoa. (LOPES JR, 2018)

Questão 32 (VUNESP/TJ-MS/JUIZ SUBSTITUTO/2015) Com relação ao Princípio Constitucional da Publicidade, com correspondência no Código de Processo Penal, é correto afirmar que

a) a publicidade ampla e a publicidade restrita não constituem regras de maior ou menor valor no processo penal, cabendo ao poder discricionário do juiz a preservação da intimidade dos sujeitos processuais.
b) a publicidade restrita tem regramento pela legislação infraconstitucional e não foi recepcionada pela constituição federal, que normatiza a publicidade ampla dos atos processuais como garantia absoluta do indivíduo.
c) de acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, com nova redação dada pela EC 45/2004, os atos processuais serão públicos, sob pena de nulidade, cabendo ao juiz limitar a presença, nas audiências, de partes e advogados.
d) a publicidade restrita é regra geral dos atos processuais, ao passo que a publicidade ampla é exceção e ocorre nas situações expressas em lei, dependendo de decisão judicial no caso concreto.
e) a publicidade ampla é regra geral dos atos processuais, ao passo que a publicidade restrita é exceção e ocorre nas situações expressas em lei, dependendo de decisão judicial no caso concreto.

Letra e.
a) **Errada.** A publicidade ampla tem maior valor, na medida em que prevista no texto constitucional, enquanto que a publicidade restrita é situação excepcional, prevista em lei, de restrição e limitação à regra geral constitucionalmente prevista.

b) **Errada.** A publicidade restrita tem amparo constitucional. Observe:

> **Art. 5º**, LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

c) **Errada.** Não cabe ao juiz a limitação dessa presença, na medida em que a Constituição assevera que essa limitação da presença deverá ser objeto de lei:

Art. 93, CF:

> IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

d) **Errada.** Como visto no inciso LX do art. 5º, a regra é a publicidade ampla.

e) **Certa.** Elaborada em consonância com o inciso LX, do art. 5º, do texto constitucional.

QUESTÃO 33 (MPE-MS/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2013) Analise as seguintes proposições:

I – O princípio *nemo tenetur se detegere* tem aplicação apenas em relação ao mérito do interrogatório, pois o réu tem o dever de informar seu nome e endereço, não sendo aplicável o direito ao silêncio, até porque o direito penal é dos fatos e não do autor.

II – Segundo o Supremo Tribunal Federal, não é vedada a gravação clandestina, inexistindo ferimento ao princípio da proibição de utilização de prova ilícita, pois a despeito de ser reprovável no campo ético, não o é no jurídico, pois as garantias estabelecidas na Constituição em forma de direitos fundamentais, em rigor, estão previstas como forma de proteção à intervenção de terceiros, de modo que, quando um dos interlocutores cuida de registrar a sua conversa com outrem, ainda que sem o consentimento deste, não há que se falar em ofensa ao direito à intimidade.

III – O princípio da proibição de proteção insuficiente pode ser entendido como uma espécie de garantismo positivo, ao contrário do garantismo negativo (que se consubstancia na proteção contra os excessos do Estado) já consagrado pelo princípio da proporcionalidade.

IV – O princípio do *in dubio pro societate* somente é aplicável na fase pronúncia, uma vez que ele não se mostra compatível com o Estado Democrático de Direito.

São corretas:

a) Todas as assertivas;

b) Somente as assertivas I e IV;

c) Somente as assertivas I, II e III;

d) Somente as assertivas II, III e IV;

e) Somente as assertivas II e III.

Letra c.

I. **Certo.** Vejamos o que preceitua o CPP:

> **Art. 186.** Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Logo, decorre do CPP que o direito ao silencio será assegurado "depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação", ou seja, no interrogatório de mérito.

II. **Certo.** Veja o entendimento do STF:

> EMENTA: PROVA. Criminal. Conversa telefônica. Gravação clandestina, feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro. Juntada da transcrição em inquérito policial, onde o interlocutor requerente era investigado ou tido por suspeito. Admissibilidade. Fonte lícita de prova. Inexistência de interceptação, objeto de vedação constitucional. Ausência de causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. Meio, ademais, de prova da alegada inocência de quem a gravou. Improvimento ao recurso. Inexistência de ofensa ao art. 5º, incs. X, XII e LVI, da CF. Precedentes. Como gravação meramente clandestina, que se não confunde com interceptação, objeto de vedação constitucional, é lícita a prova consistente no teor de gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, sobretudo quando se predestine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou.
> (RE 402717, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-04 PP-00650 RTJ VOL-00208-02 PP-00839 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 507-515)

III. **Certo.** É fruto de voto no STF, no RE 418.376, no qual o Ministro Gilmar Mendes afirmou:

> Quanto à proibição de proteção deficiente, a doutrina vem apontando para uma espécie de garantismo positivo, ao contrário do garantismo negativo (que se consubstancia na proteção contra os excessos do Estado) já consagrado pelo princípio da proporcionalidade. A proibição de proteção deficiente adquire importância na aplicação dos direitos fundamentais de proteção, ou seja, na perspectiva do dever de proteção, que se consubstancia naqueles casos em que o Estado não pode abrir mão da proteção do direito penal para garantir a proteção de um direito fundamental.

IV. **Errado.** O princípio *in dubio pro societate*, como vimos antes, também se aplica em relação ao recebimento da denúncia.

Questão 34 (MPE-SP/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2017) Considerando o princípio da soberania dos veredictos e as particularidades dos procedimentos da competência do Tribunal do Júri, é correto afirmar que

a) a Superior Instância só poderá anular a decisão do Tribunal do Júri em razão de nulidade processual.

b) anulada a decisão pela Superior Instância, a decisão em um segundo julgamento é definitiva, não podendo ser conhecida nova apelação.

c) a apelação só é cabível para a apreciação do montante da pena aplicada.

d) a Superior Instância, ao avaliar a decisão de mérito dos jurados, verificará apenas se a decisão encontra respaldo na prova dos autos.

e) é incabível revisão criminal das decisões do Tribunal do Júri.

Letra d.

a) **Errada.** A superior instância poderá anular a decisão do Tribunal do Júri nas seguintes situações, previstas no art. 593, do CPP:

> III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:
> a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
> b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
> c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
> d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

b) **Errada.** Somente não caberá nova apelação com base no mesmo motivo se a apelação houver sido conhecida e provida por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos e a nova apelação for pelo mesmo motivo. Veja o art. 593:

> § 3º Se a apelação se fundar no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

d) Certa. Conforme art. 593, inciso III, alínea "b", do CPP.

e) Errada. Cabe revisão criminal em relação aos feitos do júri. Veja a previsão no CPP:

> **Art. 621.** A revisão dos processos findos será admitida:
> I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
> II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
> III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Questão 35 (VUNESP/TJ-SP/JUIZ SUBSTITUTO/2015) O princípio do *in dubio pro societade* não altera a presunção de inocência, mas permite que a pronúncia seja decretada

a) por ocasião da fase da pronúncia, quando vigora o princípio do *in dubio pro reo*.

b) por mero juízo de admissibilidade, não sendo necessária prova incontroversa do crime.

c) pelo conselho de sentença, que irá analisar o juízo de admissibilidade da acusação.

d) porque o juízo de certeza é do presidente do tribunal do júri.

Letra b.

Observe que o princípio *in dubio pro societate* é muito cobrado nos concursos da magistratura. Na questão acima, a alternativa certa é a letra "b", pois a pronúncia é decretada, de acordo com esse princípio, sem necessidade de prova incontroversa do crime, o que somente caberá ao Conselho de Sentença.

Questão 36 (PGR/PROCURADOR DA REPÚBLICA/2011) Josué Salvia, servidor público, foi condenado a pena de 6 anos de reclusão por violação do artigo 317 do código penal. Recorre a defesa, pleiteando a absolvição, e também o Ministério Público, requerendo o reconhecimento de circunstância agravante não contemplada na sentença. O tribunal, ao examinar os recursos, decide, *ex officio*, pela nulidade absoluta da sentença, decorrente de insuficiente fundamentação. Retornando os autos ao juízo de origem, a nova sentença, se condenatória:

a) deverá ater-se ao limite de 06 anos imposto na primeira sentença, em virtude do princípio da *non reformatio in pejus* expresso no artigo 617 do CPP.

b) deverá ater-se ao limite de 06 anos imposto na primeira sentença, em virtude do princípio da *non reformatio in pejus* indireta consagrado em matéria sumulada pelo STF interpretado extensivamente.
c) não poderá ultrapassar o limite de 06 anos, o que somente seria possível se a nulidade reconhecida decorresse de incompetência absoluta.
d) nenhuma das respostas acima.

Letra d.
A alternativa **a** está errada, porque não se trata do princípio da *non reformatio in pejus*, já que também houve recurso da acusação e anulação da sentença. Ainda assim, se fosse aplicável, tratar-se-ia da *non reformatio in pejus* indireta.
A alternativa **b** está errada, porque a súmula que existe sobre o tema não se aplica quando há recurso da acusação. Da mesma maneira, está errada a alternativa **c**.

> **Súmula n. 160 do STF**
> É NULA A DECISÃO DO TRIBUNAL QUE ACOLHE, CONTRA O RÉU, NULIDADE NÃO ARGUIDA NO RECURSO DA ACUSAÇÃO, RESSALVADOS OS CASOS DE RECURSO DE OFÍCIO.

Questão 37 (FAPEC/MPE-MS/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2015) Assinale a alternativa incorreta:
a) Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto contra a rejeição da denúncia.
b) É possível o oferecimento de nova acusação na hipótese de rejeição da denúncia por inépcia, sem que ocorra violação ao princípio *ne bis in idem*.
c) A autoridade judiciária de ofício, não poderá decretar a prisão temporária de suspeito de cometimento de crimes considerados hediondos.
d) É ilícita a investigação criminal oriunda de elementos de informação produzidos mediante gravação ambiental de conversa não protegida pelo sigilo legal realizada por apenas um dos interlocutores e sem o conhecimento do outro.

e) O princípio da *lex fori* admite relativização no processo penal.

Letra d.

Como vimos em precedente já colacionado neste material, no caso mencionado na alternativa **d**, não há que se falar em ilicitude.

Questão 38 (PGR/PROCURADOR DA REPÚBLICA/2012) Considere as hipóteses seguintes:

I – O direito norte-americano de onde importamos a vedação constitucional de admissibilidade das provas ilícitas, apesar da reconhecida tecnologia de provas que lhe é peculiar, exibe como regra quase absoluta a vedação à prova ilícita, se e quando produzida pelos agentes do estado;

II – A prova da inocência do réu deve ser sempre aproveitada, em quaisquer circunstâncias;

III – As provas obtidas ilicitamente podem ser utilizadas no processo em razão do princípio da proporcionalidade, punindo-se, porém, os responsáveis pela sua produção.

a) As assertivas I e II estão corretas;
b) As assertivas I e III estão corretas;
c) As assertivas II e III estão corretas;
d) As assertivas I, II e III estão corretas.

Letra a.

Estão certas as alternativas I e II. A alternativa III está errada porque a utilização da prova ilícita em face do princípio da proporcionalidade está restrita aos casos em que a prova seja utilizada em favor do réu

---

REFERÊNCIAS

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal.** Volume único. 4ª edição. Salvador: JusPODVIM, 2016.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo.** 7ª ed. Podium, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. LORENZATO, Gustavo Muller. FERRAZ, Maurício Lins Ferraz. PINTO, Ronaldo Batista. **Processo Penal Prático .** Salvador: JusPODVIM, 2007.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PACHECO, Denilson Feitosa. **Direito Processual Penal: teoria, crítica e práxis.** 3ª edição. Niterói: Editora Impetus, 2005.